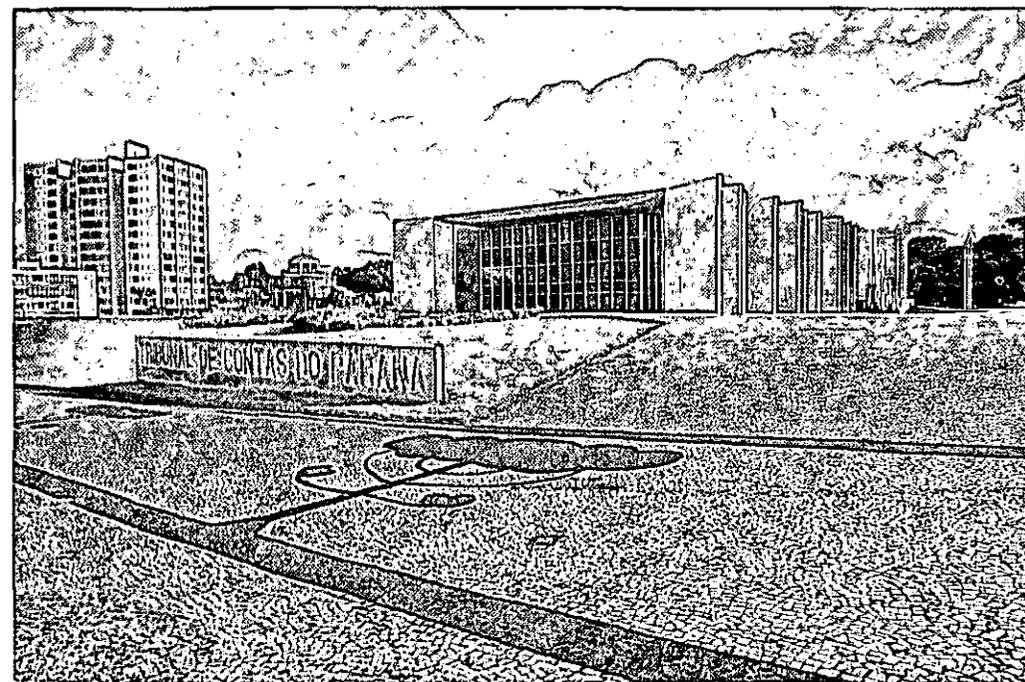


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após o título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para recensão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 20 N: 83

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO - CORREGEDOR GERAL
LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA
ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

CORPO ESPECIAL

AUDITORES:

ALOYSIO BLASI
RUI BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI

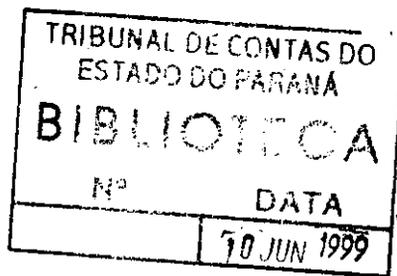
PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES:

RODOLFO PURPUR - PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JUNIOR
TULIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL - UBIRAJARA COSTÓDIO
DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA - REJANE MARIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
DIRETORIA DE PESSOAL E CONTABILIDADE - MÁRIO COELHO JUNIOR
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS - NEWTON PYTHÁGORAS GUSO
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS - EDISON COPPLA
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DUÍLIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO - GIL RÜPPEL
DIRETORIA DE ADM. DO MATERIAL E PATRIMÔNIO - NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE - JOSÉ MATEUSSI
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MARCIANO PARABOCZY
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ROMANA M. BIANCHI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ERNANI AMARAL
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - MURILLO MIRANDA ZÉTOLA



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vol. 20 - Nº 83
Abr/Jun. 1984
Trimestral

Supervisão: José Carlos Alpendre
Editoração: Noeli Quadros
Redação: Antonio Nogueira
Revisão: Ena Barros e Manoel Heitor Cunha

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 - Curitiba - Pr.
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Repro-Set

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 20	n. 83	p. 1-58	1984
-------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do
Paraná – Curitiba: TC. abril-junho 1984
(Vol. 20, n.º 83) 22 cm

Trimestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-78-79-80-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82, 83

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos

2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

SUMÁRIO

ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS
DO TC

- 1 -

ENCONTRO TC-VEREA-
DORES

- 9 -

CONSULTAS
VOTOS
DECISÕES

- 13 -

LEGISLAÇÃO
FEDERAL E
ESTADUAL

- 51 -

Associação dos Inativos do TC

Em solenidade realizada no auditório do Tribunal de Contas, no dia 22 de agosto, foi solenemente instalada a Associação Regional dos Inativos dos Corpos Deliberativo, Especial e da Procuradoria Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem como seu primeiro Presidente o ex-Conselheiro Nacim Bacilla Neto.

À solenidade, além de Conselheiros, Auditores e Procuradores do TC, funcionários da Casa, estiveram presentes inúmeros representantes da entidade associativa, entre os quais cumpre os nomes de Nacim Bacilla Neto, Lauro Rego Barros, Nagibe Chede, Raul Vaz, Arthur Moscaleviski, Jairo Budant, Eloy da Cunha Costa, Antônio Brunetti, Álvaro Dirceu de Camargo Viana, Hugo Vieira, Fábio Pinheiro, Zacharias Seleme, Nivon Weigert, Alceu Macedo, Amaury Silva, Francisco B. de Lacerda, Luiz Fernando Van Erven Van der Broocke, Antonio Ferreira Ruppel, Carlos Cesar de Albuquerque Maranhão.



Na Sessão de instalação da Associação dos Inativos do TC - componentes da ATCPAR e demais assistentes.

Reencontro

Em nome da instituição, usou da palavra o Sr. Lauro Rego Barros, que fez o seguinte pronunciamento:

“Paradoxal que possa parecer, Senhor Presidente, seja bem-vindo à sua Casa, que um dia foi nossa Casa, e da qual sua sensibilidade nos cede boa parte para a ela retornarmos, para que possamos nós, que já estamos do outro lado do rio, como diria nosso querido Presidente Bacilla Neto, reencontrarmos-nos, refazermos velhas amizades, lembrarmos fatos aqui vividos, e, com eles, revivermos momentos que já são parte da história deste Tribunal.

Indicado para saudá-lo por ocasião desta primeira visita, vacilamos de início pela suspeição natural que esta indicação poderia suscitar. São tão fortes os laços de amizade, admiração e carinho, que apesar da diferença de idade, nos prendem à sua pessoa por mais de 20 anos, aliado ao sentimento de gratidão à sua cultura e capacidade de trabalho evidenciados quando juntos trabalhamos em um dos mais delicados setores da pública administração de nosso Estado, que esta suspeição bem poderia ser arguida.

Logo porém, verificamos, alegres, que esta suspeita existiria por igual, em qualquer dos demais senhores membros desta Associação, pois a amizade, admiração e reconhecimento às suas qualidades de caráter, encontram unanimidade na medida da afeição e respeito que todos lhe dedicamos.

Observamos então que, se o ilustre Presidente do Tribunal de Contas é, esta-

tutariamente, Presidente de Honra da Associação dos Inativos, o Doutor Cândido Manoel é, desde há muito, o Presidente Coracional de todos nós.

Não nos escusamos, pois, Senhor Presidente, embora reconhecendo que esta honraria deveria ser outorgada, antes de mais ninguém, ao homem que mais trabalhou pela criação desta Corte de Contas, e, que além de fundador, foi seu Presidente durante 15 anos: o ilustre Conselheiro Doutor Raul Vaz, e foi somente depois da manifestação do Doutor Raul, que se restabelece de enfermidade, que aceitamos a honrosa incumbência.

Em nome, pois, da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS INATIVOS DOS CORPOS – DELIBERATIVO, ESPECIAL e PROCURADORIA FISCAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, apresentamos a Vossa Excelência nossas boas vindas a esta reunião, que só não é mais festiva, pela ausência dos nossos companheiros Raul Viana, Alfredo Pinheiro Junior e Anísio Luz, recentemente falecidos.

A Associação ao agradecer a honrosa visita, reafirma a grande satisfação que sua presença nos vêm proporcionar, a nós todos, homens encanecidos no trabalho, que durante suas vidas deram muito a sua terra e que bem de perto falam a história do Paraná.

Ex-Chefes do Poder Executivo, ex-Secretários de Estado, ex-membros do Poder Legislativo, professores eméritos, ex-ocupantes de postos de maior relevância administrativa, eis os gabaritos dos homens que já compuseram os Corpos Deliberativos, Especial e Procuradoria Fiscal do Tribunal de Contas do Paraná, e que hoje, aqui reunidos, rendem homenagem ao Presidente que nos visita.

Entre todos nós aposentados, porém, dois se destacam pela motivação maior da agradável emoção que estamos vivendo. Um, é aquele brilhante Conselheiro que, quando exerceu a Presidência do Tribunal em várias gestões, teve como característica, a par do brilho de suas decisões, a conside-

ração e respeito que sempre proporcionou aos inativos, e que hoje, aposentado, exerce a Presidência desta Associação, e vê, nesta visita amiga e honrosa, a concretização da vitória que seu coração bem formado idealizara: o Conselheiro Bacilla Neto. O outro é aquele Auditor, pleno de justo orgulho, que depois de dedicar ao Tribunal de Contas e ao Estado do Paraná, anos e anos de luta, dedicação, e o brilho de sua inteligência, acompanhada hoje, mesmo distante, a homenagem que seus velhos pares prestam ao grande jovem Presidente, que vem a ser um de seus brilhantes filhos: o Auditor aposentado Cândido Machado de Oliveira Neto.

Por todos os títulos, pois, Senhor Presidente, esta visita é para nós imensamente gratificante, a par do prestigiamto que representa para a Associação.

Somos profundamente gratos, pois, e pedimos vênias para estendermos nossa gratidão aos dignos pares de Vossa Excelência neste Tribunal, pela compreensão demonstrada, ao mesmo tempo que fazemos votos sinceros para que todos eles consigam chegar até onde nós chegamos, e com bastante saúde.

E para concluir, Senhor Presidente, repetimos: Seja bem vindo entre nós, sempre bem vindo à sua Casa que um dia foi nossa Casa. E acredite, Senhor Presidente, que na sua marcha para a frente e para o alto,



O Conselheiro Presidente Cândido M. de Oliveira como Presidente Honorário na sessão de abertura da ATCPAR.

que sua cultura, seu caráter e sua inteligência nos fazem antever, contará sempre com a gratidão e a solidariedade de todos nós.”

Respeito à história

O Presidente da Associação dos Inativos, Conselheiro Nacim Bacilla Neto, também usou da palavra, oportunidade em que assim se pronunciou:

Ao lado desta manifestação, porém, creio que se me impõe penitência, que a coloco em relêvo, com a contrição de fervorosa “mea maxima culpa”. Em 1970, quando foi iniciada a construção física desta Casa, a ausência de visão mais ampla não nos fez considerar a necessidade de espaço ao patrimônio humano dos que nos tinham antecedido. Creio que Raul Viana, que terminou esta obra, concluiria conosco — e com todos os que integram esta Associação — que se impunha criar, também, área que tornasse possível não somente nossa presença física neste Tribunal de Contas.

Já, agora, adjetivo este problema, conquistado ponto de presença aqui, pela clareza de visão do Presidente Cândido Manoel Martins de Oliveira, estamos sentindo que este edifício guarda similitude de postura psicológica com um traço que caracteriza nossa condição paranaense: metabolizamos, com antropofagia tipicamente provinciana, qualquer valor da terra, porfiando por esquecer os que foram marcos humanos de rumos ou de novos roteiros.

Se somos — como dirigia a inteligência sociológica de Munhoz da Rocha — um Paraná “síntese do Brasil”, aberto às latitudes humanas do mundo, não somos, em contrapartida, o ato de respeito à própria história, no que foi construída pelos gestos, decisões e posturas de nosso patrimônio social.

A nudez das paredes deste Tribunal testemunha, inspidamente, a preocupação pelo presente. Não temos, na crueldade que ignora o nome de Raul Vaz, inspirador da criação e fundador deste Tribunal, ne-

nhuma forma de memória e de lembrança desse ato histórico. Já nos esquecemos, inclusive, dos Constituintes de 1947 — Pinheiro Junior, Anísio Luz e do nosso companheiro Candido Martins de Oliveira — que deram, no aval de uma perspectiva político-administrativa admirável, a possibilidade para que o Paraná tivesse esta Corte, que nos deve fraternizar e fazer compreender a própria trajetória dos tempos de nosso Estado.

Desconsideramos, pela intencional omissão da memória, nomes como de Caio Machado, jornalista que imprimiu sua personalidade ao seu tempo. Estamos fazendo por esquecer Raul Viana, que imprimiu o selo forte de sua personalidade nos decênios de presença nesta Casa. Não há sinal de registro do traço de participação de Fernando Flores, aqui, malgrado tenha sido o próprio condutor da história paranaense no largo tempo em que a plasmou, dando à terra comum personalidade altas que, ainda, nos conduzem. Até parece que fazemos praça em não lembrar os exemplos da verticalidade austera de Daniel Borges dos Reis. De tantas figuras, enfim, que souberam burilar a vida do Paraná e que chegaram a este Tribunal — na riqueza imensa de uma sabedoria humana do melhor quilate — fazendo esta Casa, erguendo-a na trajetória dos anos e tornando-a, hoje, uma das notáveis instituições de nossa terra.

Poucos institutos políticos terão a glória de afirmar como nós que por aqui passaram três ex-governadores: Brasil Pinheiro Machado, Algacyr Guimarães e Emílio Hoffman Gomes.

Nossas paredes estão lisas, porém. Trágica e cruelmente brancas no ato de ignorar a presença de vultos, tantos já tendo entregue a moeda de ouro ao Barqueiro. Os poucos vivos, ainda, na ciência da falta de espaço de consideração, sempre foram infensos ao retorno à Casa comum.

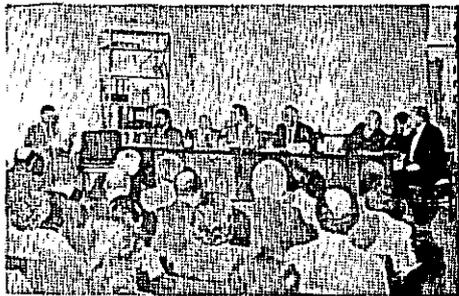
Não se deseja — meus companheiros — a ilusão pueril de uma galeria de retratos, que tão mal disfaiçam, sempre, o desconhecimento do passado. O que esta Associação

quer é o iniciar de processo de resgate ao apreço mínimo aos vultos daqueles que — como José Isfer, tão presente, ainda — são patrimônios esquecidos pela desmemória que só parece enaltecer o ilusório instante do presente.

Não tendo cuidados em abrir espaços de atenções aos seus valores humanos, este Tribunal não se concluiu em seu destino. Não existimos como instituição que se tenha completado. É preciso começar a construir atitudes de apreço, para que não sejamos — como é traço paranaense — os saturados da cópia humana de nossos valores.

Aposentadoria não é labeu e nem somos sombras que morreram sem deixar traços. Este Tribunal tem sua memória, que precisa ser colocada na equação mínima do respeito. Sem o apreço a ela não existiríamos institucionalmente, não só pelo ato de esquecer o ontem, como não seremos ninguém no futuro, que nos tornará impossível compreender nossos momentos atuais.

Creio que deveria fazer esta penitência, que pode ser rumo. Justificamos, assim, um norte, que não deve ser nosso, tão somente, mas desta Associação que também pecou pelo auto-isolamento de cada um, desatentos que ficamos em construir a memória desta Casa. Esta é a convocação que fazemos. Para este caminhar — guardo a certeza — contaremos com a sensibilidade do atual Presidente. Sua presença, que nos honra, é estímulo a um propósito que nos deve en-



Duílio Luiz Bento, Diretor da Diretoria de Contas Municipais homenageia os componentes da ATPAR.

trelaçar, para que possamos pensar juntos, agir juntos, comungar juntos o sentimento de fraternização e de respeito — amplo e geral - neste Tribunal de Contas do Paraná.”

Presidente de Honra

Agraciado pela Associação com o título de Presidente de Honra, o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, que preside o Tribunal de Contas, pronunciou, na ocasião, as seguintes palavras:

“Ao receber, com muita honra e muito prazer, a Presidência desta reunião, peço licença, para me dirigir aos eminentes Conselheiros, Auditores, Procuradores, Inativos e aos funcionários, em pé, postura, que eu desejo que simbolize a verticalidade com que todos fizeram com que o Tribunal chegasse até este momento e o respeito que pessoalmente tenho para com os senhores que aqui estão, e que promovem esta reunião. Justificado este gesto, Senhor Presidente Bacilla Neto, a minha saudação muito especial, o meu respeito maior, a este homem que simboliza, não apenas o Tribunal de Contas em si, mas que significa, pela sua trajetória de vida, pelo seu trabalho, pela sua dedicação, uma fase da história do Paraná: Dr. Raul Vaz, a quem neste momento, eu presto o preito da minha admiração, do meu respeito; e que eu acredito, seja também o respeito e admiração não só do Corpo Especial do Tribunal de Contas, mas de todos os funcionários que aqui estão, que na sua presença e na presença de seus companheiros de ontem e de hoje dizem a Vossa Excelência Eminente Presidente do Tribunal: muito obrigado por tudo o que fez, pela pessoa que foi e pelos ideais que encarna hoje ao nosso lado. Quero saudar também, o Presidente da Associação dos Funcionários do Tribunal de Contas, Dr. Carlos Maranhão. A minha saudação ao companheiro Antonio Ferreira Rüppel, Conselheiro desta Casa; ao Auditor Antonio Brunetti. E a minha homenagem ao Dr. Raul Viana Júnior e, através dele, a home-

nagem da casa e da Presidência do Tribunal à sua família, ao seu pai, a quem devemos, não apenas o edifício onde estamos, mas quem sabe, mais do que isso, os exemplos edificantes de uma vida dedicada ao Paraná e dedicada ao Tribunal de Contas.

Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores, minhas senhoras e meus senhores:

Eu quero, inicialmente, agradecer, com muita sinceridade, a gentileza desta homenagem ao Presidente do Tribunal de Contas. Este diploma, que recebo, decorrente de disposição estatutária desta organização, será recebido pelos Presidentes que ocuparem a função no Tribunal de Contas. Muito embora, o dispositivo legal determine que o Presidente do Tribunal de Contas seja o Presidente honorário da Instituição, para mim, este diploma, tem um significado maior do que o dispositivo estatutário, pelo gesto, pelo carinho, mas sobretudo, permita-me Presidente Bacilla Neto, pela pessoa que me fez a saudação, o meu prezado amigo, meu ex-chefe, Lauro Rego Barros. Não esqueço, Dr. Lauro, do que aprendi com o senhor na Secretaria de Educação. Fui seu Chefe de Gabinete, naquele órgão da Administração Pública, e tenho afirmado sempre, quando a oportunidade surge e reafirmo aqui, publicamente, num preito de gratidão que acredito é dever dizer, que muito do que sou, devo aos seus ensinamentos, sobretudo carinho, e principalmente o seu respeito humano. Pude, convivendo com Vossa Excelência, na Secretaria de Educação, há muito tempo atrás, aprender gestos de delicadeza. Não a delicadeza forçada do momento, mas a autenticidade do ser humano, que respeita seu próximo e que se dedica, com amor e com trabalho, à causa que abraçou. Este testemunho eu presto agora, agradecendo as suas palavras e dizendo-lhe: muito obrigado pela gentileza e pela cortesia de homenagear alguém que tão humildemente lhe diz muito obrigado do que por mim fez no passado de nossas vidas. A nossa amizade pessoal e familiar é muito estreita. Por isso, eu considero, com razão, aqueles que poderiam colocá-lo sob suspei-

ta para fazer o pronunciamento que fez. Mas, agradeço profundamente.

Meu prezado Presidente Bacilla Neto, que não perde, como homem prático que é, a oportunidade para abordar assuntos relevantes e que dizem respeito a nossa atuação comum: tenha a certeza que a reivindicação recebida da Associação presidida por Vossa Excelência, e pelo Carlos Maranhão será devidamente considerada. E eu posso adiantar que embora estejamos na Assembléia Legislativa com um processo de reestruturação do quadro de funcionários do Tribunal, já em tramitação, isto não vai impedir que, imediatamente, através da Diretoria de Pessoal e Contabilidade, a Direção da Casa, organize este serviço, necessário e urgente para o tipo de atendimento que Vossa Excelência e as duas Associações estão reivindicando. Fica, desde já deferido o pedido e encaminhado a quem de direito, para a implantação imediata deste trabalho.

Eu quero, por outro lado, Sr. Presidente, comungar com o seu posicionamento, com relação às colocações feitas no sentido de que neste Tribunal, ainda, há uma coisa muito importante a ser realizada e a ser concretizada, mas parece o destino, que às vezes nos pega de surpresa, mas que nos conduz pela rota e pelo caminho certo, e que nos diz o momento aprazado desta ou daquela atitude; parece que o destino fez com que nós chegassemos até este instante, na história da nossa instituição, na história do Tribunal, sem que nos apercebeçemos da grave, da contundente injustiça que todos nós que por aqui passamos, temos cometido com relação aqueles homens que pela grandiosidade de alma, pelo trabalho realizado, passaram por esta Casa e marcaram época. Esta injustiça, realmente clama aos céus, e acredito, meu prezado Presidente, que haveremos de corrigi-la em conjunto. Gostaria de até o final de minha administração, ao lado da Associação, ao lado dos senhores, plantar aqui não um marco de bronze, mas um marco de saudade e um marco de esperança para o futuro das gera-

ções do Tribunal de Contas, que reconhecendo o passado, honrem o presente e vislumbrem o futuro. Todos nós estamos convencidos e hoje mais do que nunca, de que se não preservarmos a memória paranaense, não preservaremos a cultura paranaense. Não preservando aquilo que os homens que constituem a maior riqueza deste Estado deram para eles, com sacrifício e com amor, nós não encontraremos os rumos para o futuro. Por isso, eu estou, a partir de agora à sua disposição, para um trabalho neste sentido. Creio que muito modestamente, mas há algum tempo atrás, já pudemos de uma forma ou de outra, resgatar com muita humildade um pouco desta dívida, que o Tribunal tem, não apenas para com os senhores, mas para com a memória do próprio Estado do Paraná, ao lembrar, publicamente, a existência de um cidadão paranaense, de um parnanguara, de um homem público deste Estado, que foi o primeiro Presidente do Tribunal de Contas da União: Manoel Francisco Correia, que assumiu a Presidência do Tribunal de Contas da União. E o seu Estado, o Paraná, como vai acontecer em várias ocasiões, nem sequer sabia ou lembrava da existência deste homem. E este homem, descendente do Barão do Cerro Azul, que marcou a sua presença na vida da República, este homem, hoje tem aqui, no saguão de entrada do Plenário do Tribunal de Contas, uma placa de bronze, como homenagem, principalmente a um paranaense de retidão de conduta e que tinha uma frase lapidar em todos, praticamente, os seus pronunciamentos. E uma frase cabe muito bem, aos homens de hoje, aos responsáveis de hoje. Ele dizia — o primeiro Presidente do Tribunal de Contas da União: — “Se todos não podem ter talento, todos são obrigados a ter caráter”. Este homem, que afirmava com segurança esta posição hoje tem, aqui no Tribunal de Contas do Paraná, o seu nome gravado, como uma homenagem, nossa, desta geração, àqueles que construíram o que é a nossa Instituição, a partir do Tribunal de Contas da União, vindo a todos os Estados e hoje a alguns Municípios. Mas

eu sei, minhas senhoras e meus senhores, que tudo isso não seria o suficiente, não seria o necessário, para realçar a atividade de cada um daqueles que por aqui passaram. Se nós correremos os olhos por esta platéia, aqueles que aqui estão representam efetivamente os sonhos de ontem, as realizações de hoje e as realizações do futuro. Não seríamos nada como instituição, não fossem os esforços, não fosse o idealismo, não fosse o trabalho de um Raul Vaz. Não seríamos nada do que somos hoje, não fosse a agudeza de espírito, a capacidade de resistência, e de luta de um homem como Raul Viana. Quantas empreitadas, quantas dificuldades, quantos combates ele travou, na defesa da nossa instituição, na defesa do Tribunal de Contas. Parece que, lamentavelmente, a instituição Tribunal de Contas, que tem destinação histórica das mais respeitadas, que tem motivação legal e constitucional das mais importantes para a sociedade, parece que a nossa entidade, a nossa instituição, ciclicamente, passa a ser vítima de investidas daqueles, que menos preparados ou mais mal intencionados, não desejam e não querem uma fiscalização altaneira, uma fiscalização rígida em cima de seu procedimento administrativo. Lamentavelmente esta é a sina dos Tribunais de Contas, mas para dissabor daqueles menos preparados, repito, ou mais mal intencionados, o Tribunal de Contas, com todo o seu passado, com homens como Vossas Excelências que aqui estão, que contam hoje, honrando o exemplo dos senhores, com homens que desejam, não com o brilhantismo dos senhores, mas com altaneira e com caráter, conduzirem este Tribunal de Contas ao seu grande destino, de fiscal sim, de orientar sim, mas de uma instituição inquebrantável no que se relaciona às suas finalidades e à sua tarefa.

Eu quero, senhores, principalmente os inativos, prestar-lhes a minha homenagem, do Presidente do Tribunal de Contas em nome dos Conselheiros, Auditores e Procuradores; e a minha homenagem pessoal como cidadão, como amigo dos senhores, que

desejo e pretendo sempre ser. Algum pouco tempo vejo em cada um de vocês, não uma época do Paraná, vejo a realização e a criação e o fortalecimento e solidificação, deste próprio Estado. Compreendo que este é o momento de emoção para o seu coração, não apenas porque reentraram formalmente numa casa que sempre foi sua, que jamais deixou de ser sua, mas compreendo a emoção, porque no instante em que nos reunimos, lembramos o passado, rememoramos os velhos tempos. Governadores, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Federais e Senadores, homens de responsabilidade, homens que sonharam grande sonho, homens que concretizaram o seu sonho, homens que não cruzaram os braços na defesa do interesse público, vejo em cada um de vocês, um retrato do Paraná do futuro. Homens com a consciência tranquila do dever cumprido. Homens, que como eu disse, que sonharam um grande sonho, que não cruzaram os braços para realizar e Bernard Schaw tem uma frase célebre que cabe bem, à postura de cada um de vocês: "Ontem, hoje e amanhã", dizia ele, algumas pessoas vêem as coisas como elas são e conformam-se, perguntam apenas por que?; outras pessoas sonham coisas que jamais existiram e perguntam porque não?; vocês se questionaram, perguntaram porque não e realizam um grande sonho, não com relação apenas ao Tribunal de Contas, mas com relação ao nosso Estado, com relação com a nossa gente. O Bacilla citou o professor Bento Munhoz da Rocha Neto, numa frase notável do grande estadista paranaense, "de que o Paraná é a síntese do Brasil". Parafraçando Bacilla e Bento Munhoz da Rocha Neto, eu diria: "Que o Tribunal de Contas é a síntese da inteligência, da capacidade e da cultura do Paraná". E esta capacidade, esta inteligência, não é apanágio dos atuais, ao contrário, é apanágio daqueles que por aqui passaram, que por aqui trabalharam, que aqui ficaram, muitos dedicaram um quartel de sua vida a esta Casa, e nem sempre recebem a gratidão daqueles que aqui estão. Muitas vezes, e

é com dor no coração, eu percebo, que um direito legítimo seu, às vezes demora para ser atendido, mas também é com muita alegria e com muita satisfação que eu vejo um cidadão da responsabilidade e da atuação de Nagibe Chede, percorrendo os corredores do Tribunal de Contas, fazendo aquilo que não deveria ser feito, pois o seu direito deveria ser outorgado sem o seu pleito, mas vejo com satisfação a luta pelo reconhecimento do seu direito individual, porque em termos de justiça e em termos de direito quando se reevindica aquilo que é nosso, de direito e de justiça, não estamos pedindo para nós, mas estamos pedindo em benefício da coletividade, porque o reconhecimento de um direito individual repercute, em termos de direito para todos os assemelhados e para toda a categoria social a que pertence.

Eu desejo, Senhoras e Senhores, ao encerrar, dizer que muito embora possam alguns, ter mágoa no coração por esta ou aquela atitude, saibam vocês que hoje, na minha Presidência, o Tribunal de Contas apenas quer dar a todos os que aqui estão em atividade o seu direito determinado por lei, mas este direito legal e de justiça, que for nosso, será sempre, também, dos senhores aposentados, porque os senhores é que possibilitaram que chegassemos até aqui. E, mais uma vez, lembre uma frase de um penalista — Piero Calamandrei —, que dizia: "Aqueles que creem na justiça, mesmo em oposição com os astrólogos, podem mudar o curso das estrelas". Pois bem, nós acreditamos na justiça. A reunião dos senhores é o testemunho de que vocês podem mudar o curso das estrelas, com o seu trabalho, com a sua luta, com a sua persistência. E tenho a certeza, que não queremos derrubar estrelas, mas queremos construir um novo firmamento para este Estado e para o nosso Tribunal. Muito obrigado e felicidades a todos.

Encontro TC - Vereadores



Presidente do TC, Cândido Martins de Oliveira, Deputados Odeni Mouguel e Dilson Fauchin, Prefeito Oto Cunha e Auditor Roberto Guimarães, do TC no Encontro TC-Vereadores em Ponta Grossa.

UM PROJETO DE GRANDE ALCANCE

Com abertura solene dia 15 de junho, em Ponta Grossa, prosseguindo no dia seguinte (16), em Toledo, posteriormente nas cidades de Rio Negro (dia 22), União da Vitória (dia 23), Curitiba (dia 29) e Paranaguá (dia 30), o Tribunal de Contas do Paraná fez realizar nesse mês a primeira etapa dos "Encontros TC-Vereadores", um projeto de grande alcance, de esclarecimento sobre os trabalhos de fiscalização dos atos administrativos do Poder Executivo, que têm curso com um exame técnico inicial, pelo Tribunal de Contas, culminando com a análise política através das Câmaras Municipais.

Em mensagem transmitida a praticamente todos os 878 vereadores integrantes das Câmaras pertencentes às microrregiões onde foram realizados os seis primeiros encontros, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira assinala que "no ano passado (1983) realizamos o Seminário de Orientação Municipal, que pretendeu levar aos executores das despesas públicas municipais em todos os níveis de atuação a posição e a interpretação do Tribunal de Contas do Estado com relação à legalidade e à moralidade administrativas, face a legislação que comanda suas atividades".

Essa tarefa — prossegue — estaria inacabada se não tentássemos agora informar os responsáveis pela fiscalização e julgamento dos atos dessas autoridades — os senhores vereadores — da postura e da visão desta Corte sobre esses assuntos transcendentais para a sociedade. No emaranhado legislativo com que nos defrontamos nessa missão, constatamos certa fragilidade institucional para que as Câmaras e o Tribunal desempenhem a função fiscalizadora como seria esperado, mas verificamos, por outro lado, que, embora as limitações, há um arsenal disponível de meios e formas para que os verdadeiros intérpretes da vontade do Povo, os vereadores, desincumbam-se com seriedade e competência do mandato que detêm.

"O Encontro TC-Vereadores é um projeto de mão dupla. Assim como vamos levar alguma coisa, pretendemos recolher muito da experiência e da vivência dos homens e das mulheres, que escolhidos pelo povo, encarnam na atividade legislativa e fiscalizadora os seus anseios mais puros", conclui a mensagem do Presidente do TC.

Programação

A programação dos "Encontros TC-Vereadores" esteve sempre dividida em quatro pontos básicos: "A Câmara Municipal e o Tribunal de Contas", "A Câmara e as Finanças Municipais", "Câmara Municipal e Julgamento de Contas" e "Câmara Municipal e Disciplina Legal", temas abordados por equipe técnica do Tribunal, com amplos debates ao final de cada exposição, sob acompanhamento do próprio Presidente do órgão, além da participação de conselheiros, auditores e procuradores do TC.

No encontro de Ponta Grossa, estiveram presentes vereadores integrantes da Associação de Vereadores dos Municípios dos Campos Gerais; em Toledo, da Microrregião do Oeste do Paraná; em Rio Negro, da Microrregião Suleste; em União da Vitória, dos Municípios Sul Paranaense; em Curitiba, da Associação Municípios da Região Metropolitana; e em Paranaguá, dos Municípios do Litoral.

Conceitos

Nos mais diferentes encontros com vereadores, inclusive durante um Encontro Nacional realizado em Curitiba, reunindo a edilidade de todo País e realizado nas dependências do Esporte Clube Pinheiros, o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira está defendendo maior poder aos municípios, destacando a importância do papel desempenhado pelas Câmaras Municipais e lembrando a posição do Tribunal de Contas como órgão que não pretende impor posições, mas, ao revés, colocar-se numa posição de pleno entendimento com os legisladores, sempre atuando conforme dis-

põem inúmeros diplomas legais que regulam o trabalho de fiscalização das contas dos poderes públicos. Segundo Cândido, “está na hora de defendermos reformas de natureza constitucional, que levem ao fortalecimento dos municípios, outorgando-se maiores poderes a prefeitos e vereadores, principais artífices do desenvolvimento das comunidades em todo país.”

Uma forma – vai mais além – de profundidade e que evite a centralização do poder no Executivo Federal. O Presidente do TC crítica o “viciado sistema constitucional vigente”, que proclama uma República Federativa, mas exerce a unidade do poder. “Vivemos momentos novos, sendo hora de analisar e questionar o centralismo exagerado e pernicioso a que estamos submetidos”, diz como forma de encorajar os municipalistas à luta por uma reforma constitucional de largo alcance.

Precisamos – defende o Presidente do TC – de uma descentralização administrativa já, uma nova Carta Constitucional, que reflita o pensamento do povo brasileiro e não como a atual, outorgada sob a manta de exceção e que conflita com a consciência jurídica do país.

Ao justificar a realização dos “Encontros TC-Vereadores”, o Presidente Cândido Martins de Oliveira lembra que o Tribunal tem recebido muitas consultas, ao longo dos anos, formalmente feitas pelos vereadores, a respeito dos mais diversos assuntos, como, por exemplo, a forma de proceder quando o prefeito encaminha mensagem pedindo abertura de um crédito suplementar; como o Poder Legislativo de determinada cidade deve proceder para fiscalizar a execução de um convênio; qual a forma e qual é a autonomia de um vereador para fiscalizar a empresa pública municipal e inúmeras outras indagações, que demonstram o interesse dos legisladores a respeito de sua função fiscalizadora. Todas essas indagações justificam a programação elaborada pelo TC – continua – e levam a esclarecimentos úteis até mesmo para um perfeito relacionamento entre o Executivo

e o Legislativo de cada município, com vistas à moralidade dos atos públicos no que tange à gestão dos recursos de cada município.

A importância desses encontros pode ser medida nas inúmeras manifestações de vereadores, que têm enaltecido o trabalho desenvolvido pelos dirigentes e técnicos do Tribunal de Contas, com o registro inclusive de votos de congratulações em sessões das respectivas Câmaras Municipais.

Atribuições do TC

Nos encontros, o TC esclarece, também as atribuições que, no contexto legal e nas linhas do processo fiscalizador, lhes são inerentes:

- julgamento da regularidade das contas dos administradores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, tanto da administração direta como da indireta;
- apreciação da legalidade das concessões de aposentadoria, reformas e pensões concedidas pelo Executivo Estadual;
- apreciação das contas anuais do exercício financeiro, que o Governador do Estado apresenta à Assembléia Legislativa, configurada na elaboração de um Parecer conclusivo;
- emissão de Parecer Prévio nas Prestações de Contas dos Municípios;
- julgamento das contas relativas às Subvenções Sociais, Auxílios e Empréstimos recebidos do Estado;
- julgamento das contas das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente a qualquer entidade da respectiva administração indireta;
- desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária das unidades administrativas dos três Poderes do Estado.

Nos termos da legislação vigente, estão obrigados a prestar conta à Corte de Contas Estadual:

Administração Pública Municipal:

- Prefeito Municipal.
- Câmara Municipal, se possuir contabilidade própria.
- Autarquias.
- Empresas Públicas pertencentes ao Município.
- Sociedades de Economia Mista que pertençam ao município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta.
- Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Fundos Especiais.

Administração Pública Estadual:

- Secretarias de Estado.
- Assembléia Legislativa.
- Tribunal de Contas.
- Tribunal de Justiça.
- Tribunal de Alçada.

Indireta:

- Autarquias.
- Fundações
- Órgãos de Regime Especial.
- Empresas Públicas
- Sociedades de Economia Mista.
- Fundos.

Consultas · Votos · Decisões

TC DEFINE FORMA DE CALCULAR SUBSÍDIOS

Em consulta encaminhada ao Tribunal de Contas do Paraná, inúmeros presidentes de Câmaras Municipais do Paraná, indagam sobre a forma de calcular os subsídios dos vereadores, dividindo suas dúvidas em quatro itens, os quais, uma vez analisados em plenário do TC, deram origem à Resolução 3.096/84, assinada pelo Presidente Cândido Martins de Oliveira.

Endossado pela Procuradoria do Estado, em voto do Procurador Pedro Stenghel Guimarães, a matéria teve, inicialmente, a seguinte informação da Diretoria de Contas Municipais:

Protocolo : 4.851/84

Interessado : Presidentes das Câmaras de Vereadores

Relator : Conselheiro João Féder

Decisão : Resolução n.º 3096/84

“OS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES dos Municípios do Estado do Paraná, ao final nomeados, vêm, com o devido acatamento a essa Corte de Contas, arrimados no art. 113, § 1º, da Constituição Estadual e, art. 130, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 02, de 18 de junho de 1.973, formalisar a seguinte

CONSULTA :

1. A Constituição Estadual, pela Emenda Constitucional nº 14, de 02 de dezembro de 1981, acrescentou ao art. 13 o parágrafo 5º, de teor seguinte:
"A remuneração do deputado estadual não poderá ser superior a dois terços do que percebem, ao mesmo título, os deputados federais."
2. A Lei Complementar nº 25/75, com as alterações da Lei Complementar nº 38/79 e 45/83, disciplinam a remuneração dos Vereadores, de forma a que "não ultrapasse, em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, os limites que especifica em seu art. 4º.
3. Referidas Leis Complementares se referem à "remuneração" e, não mais "subsídio", bem como à limites percentuais em relação "à receita efetivamente realizada no exercício anterior".
Não obstante a existência de três Leis Complementares, sobre o mesmo assunto, disciplinando a matéria, em nenhuma delas disse o legislador que a Receita referida se trata de: "receita direta ou indireta", "receita bruta ou líquida" e, onde o legislador não diz, não especifica, não é lícito ao intérprete complementá-la. O conceito de compensação pelo exercício do cargo de Vereador inicialmente foi definido como subsídio e, posteriormente, como remuneração. A Lei Complementar nº 25/75, em sua redação atual fala em "remuneração dos Deputados Estaduais."

A Constituição Estadual disciplina, em relação aos Deputados Estaduais:

1. Subsídios e ajuda de custo (art. 13);
2. Ajuda de Custo - definição - (Art. 13, § 1º);
3. Remuneração de Sessões Extraordinárias, incorporadas ao subsídio (art. 13, § 4º);
4. Limite de remuneração em relação aos Deputados Federais (art. 13, § 5º).

Isto posto, CONSULTAMOS:

1. Existe impedimento a que, no cálculo da remuneração do Vereador se tome por base o montante do total da receita do exercício anterior, que consta do título correspondente à evolução orçamentária e contido em referida peça?
2. Existe dispositivo legal que se refira especialmente, em termos de remuneração ao cargo de Vereador, que a base de cálculo é exclusivamente a Receita Tributária direta?
3. Em se tratando de Municípios de pequeno porte, caso o montante da receita total, efetivamente realizada no exercício anterior, mesmo aplicando-se o percentual de 4% (quatro por cento) previsto em lei, não atinja o correspondente à expressão montante do salário mínimo regional, atendendo-se à sua progressão semestral, é lícito fixar a remuneração em piso inicial equivalente ao salário mínimo regional, procedendo-se os reajustes de lei?
Como conciliar o disposto no art. 4º, I, com o art. 7º, da Lei Complementar nº 25/75, com sua redação atual, face o art. 165 da Constituição Federal?
4. Há possibilidades legal de o Tribunal de Contas elaborar uma Tabela básica, composta de três pisos de remuneração ao Vereador, nos termos da proporcionalidade prevista no art. 4º e seus incisos, da Lei Complementar nº 45/83, sem negar vigência ao art. 164 da Constituição Federal? Se afirmativa, solicita-se a elaboração de referida Tabela, com remessa por ofício numerado à cada uma e todas as Câmaras Municipais do Estado do Paraná, com o que o Tribunal estará cumprindo, realmente, a sua função constitucional de assessoramento às Câmaras Municipais, além de relevante prestação de serviço à causa pública."

No mérito, adentrando à objetividade da resposta à consulta, em seus vários itens, cabe dizer:

- I - nos termos do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 25, de 02.07.75, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 13.11.79 e com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 45, de 14.12.83, a receita que serve de base para o cálculo da remuneração dos Vereadores é a **efetivamente** realizada. Senão, veja-se: “a despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior”. De outro lado, conforme Resolução nº 2217/78, de 15.06.78, do Douto Tribunal Pleno desta Corte, a receita efetivamente arrecadada é a que representa o somatório da **receita orçamentária** da administração centralizada;
- II - não há, no quadro da legislação vigente, qualquer disposição legal que estabeleça a **receita tributária** como base para o cálculo da remuneração dos Vereadores. A redação dada na parte final do item I, desta consulta, esclarece bem o assunto. Ademais, as disposições do artigo 165 da Carta Magna não são aplicáveis à espécie, haja vista que o Vereador é um **agente político**, escapando, portanto, “lato sensu” ao conceito descrito nesse artigo.
- III - o disposto nos artigos 4º, incisos I a IX e 7º da Lei Complementar Federal nº 25, de 02.07.75, definem bem todo o instrumental para o estabelecimento da remuneração dos Vereadores. Neles, está claro que os parâmetros fundamentais são: a **população do Município**, o **respectivo percentual** e a **remuneração do Deputado à Assembléia Legislativa**. Cabe destacar, também, que com base no precitado artigo 4º, inciso X, a **remuneração mínima** devida ao Vereador

é de 3% da remuneração do Deputado Estadual. Não há, portanto, qualquer possibilidade de se fixar a remuneração mínima do Vereador em piso inicial equivalente ao salário mínimo regional;

- IV - à luz do disposto no artigo 4º, incisos I a IX da Lei Complementar Federal nº 25, de 02.07.75, não há qualquer possibilidade de se adotar critério diferente do previsto em Lei, para a feitura de tabela de remuneração de Vereadores.

Desta maneira, salvo melhor e superior juízo do Douto Tribunal Pleno deste Tribunal, a resposta poderá ser dada nos termos desta informação.

É a informação.”

Definição do Plenário:

O Plenário do Tribunal de Contas decidiu sobre a matéria com base no voto do Relator do processo, Conselheiro João Fêder, cuja íntegra é a seguinte:

“Presidentes de Câmaras Municipais do Paraná consultam:

1. Existe impedimento a que, no cálculo da remuneração do Vereador se tome por base o montante do total da receita do exercício anterior, que consta do título correspondente à evolução orçamentária e contido em referida peça?

2. Existe dispositivo legal que se refira especialmente, em termos de remuneração ao cargo de Vereador, que a base de cálculo é exclusivamente a Receita Tributária direta?

3. Em se tratando de Municípios de pequeno porte, caso o montante da receita total, efetivamente realizada no exercício anterior, mesmo aplicando-se o percentual 4% (quatro por cento) previsto em lei, não atinja o correspondente à expressão monetária do salário mínimo regional, atendendo-se à sua progressão semestral, é lícito fixar a remuneração em piso inicial equivalente ao

salário mínimo regional, procedendo-se os reajustes de lei?

Como conciliar o disposto no art. 4º, I, com o art. 7º, da Lei Complementar nº 25/75, com sua redação atual, face o art. 165 da Constituição Federal?

4. Há possibilidade legal de o Tribunal de Contas elaborar uma Tabela básica, composta de três pisos de remuneração ao Vereador, nos termos da proporcionalidade prevista no art. 4º e seus incisos, da Lei Complementar nº 25/75 e que atenda ao disposto no art. 7º, da mesma Lei, com a redação dada pela Lei Complementar nº 45/83, sem negar vigência ao art. 165 da Constituição Federal? Se afirmativa, solicita-se a elaboração da referida Tabela, com remessa por ofício numerado à cada uma e todas as Câmaras Municipais do Estado do Paraná, com o que o Tribunal estará cumprindo, realmente, a sua função constitucional assessoramento às Câmaras Municipais, além de relevante prestação de serviço à causa pública.

A Diretoria de Contas Municipais, atendendo a despacho do Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, apresentou informação a fls. 8 a 12.

E a douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal emitiu parecer a fls. 13, acolhendo a Informação da DCM e sugerindo resposta à consulta, nos termos da Informação referida.

Consideradas as perguntas da consulta, proponho as seguintes e respectivas respostas:

1. Respeitados os limites do art. 4º da Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1975, a despesa com a remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior – art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983. A receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior é a que consta, regularmente, do Balanço Orçamentária desse exercício.

2. Não existe.

3. Não é lícito porque o critério legal para a remuneração dos Vereadores é o estabelecido nas Leis Complementares nº 25 e 45. Não há o que conciliar. O disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 25 foi alterado pelo disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 45. O disposto no art. 165 da Constituição da República é relativo a trabalhadores, em sentido restrito.

4. Não há possibilidade em face do que dispõem os diplomas legais citados.”

PARECER Nº 4439/84

PROCURADORIA

Os Senhores presidentes das Câmaras Municipais num total de 74 (setenta e quatro) dirigem consulta a esta Corte sobre a maneira de proceder ao cálculo de remuneração dos vereadores, formulando questões quanto à interpretação dos textos legais que regulam a matéria, bem como sobre a aplicabilidade de tratamento do problema pelo critério salarial estranho à sua legislação específica.

A D.C.M., analisou com segurança, objetividade e clareza o assunto.

Resposta, pois, nos exatos termos da Informação nº 21/84, daquela Diretoria.

É o parecer.

RESOLUÇÃO Nº 3096/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à Consulta de fls. 01 a 03, formulada pelos Presidentes de Câmaras Municipais do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor Convocado RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado RODOLPHO PURPUR.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

SUBSÍDIOS DE PREFEITO VERBA DE REPRESENTAÇÃO INVIÁVEL DURANTE AFASTAMENTO

Protocolo : 18.239/82
Interessado : Município de Laranjeiras do Sul
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resolução nº 4.630/84

Diretoria de Contas Municipais Informação

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, Sr. Amandio Ziguier Babinski, enviou a esta Colenda Corte de Contas consulta que, em síntese, após breve arrazoado, ademais da juntada de documentos, pergunta se seria legal o recebimento, por parte do Prefeito consulente, dos subsídios e verba de representação referente ao período de afastamento em face de "Impeachment", em que foi reintegrado ao cargo por medida judicial, mais precisamente, "Mandado de Segurança". Acrescenta, também, a pergunta no

sentido de que, em sendo afirmativo os quesitos anteriores, qual seria, então a dotação orçamentária que abarcaria corretamente tal despesa.

"De meritis", a resposta técnica vai baseada nos termos que se seguem.

Como preâmbulo, é conveniente lembrar que a única medida judicial, que envolve a reintegração do consulente ao cargo de Prefeito, é um Mandado de Segurança, não sendo necessário indagar-se quais foram as medidas judiciais impetradas pelos "ex adversos", como vem provado pelos anexos documentos acostados à peça originária.

O direito ao recebimento dos subsídios, o mesmo ocorrendo em relação à verba de representação, resulta de uma prestação efetiva e certa de serviço público resultante de eleição popular. No caso, o serviço público certo era o de agente político no cargo de Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, neste Estado. Tendo o consulente sido afastado do Cargo de Chefe do Executivo de seu Município, mormente através de Órgão competente para tal, no caso a Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, é alicerçado em permissivo legal — Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 —, não cabendo examinar-se se foi justa ou injusta tal cassação, deixou o consulente, mesmo que contra a sua vontade, de prestar os serviços para, e só assim, fazer jus ao recebimento dos subsídios e verba de representação decorrentes do exercício do cargo de Prefeito.

Mesmo porque, há um só tempo, e do tempo em que o consulente pleiteia as informadas parcelas, quem prestou esse serviço foi o substituto legal do Sr. Amandio Ziguier Babinski, que por certo, justo e legal recebeu o que lhe cabia de direitos na remuneração a esses títulos. Outrossim, não é legal, nem justo, o Município arcar, em duplicidade e há um só tempo, com ditas parcelas.

Portanto, o recebimento pretendido — verba de representação e subsídios — só é possível após a certa e efetiva presta-

ção do serviço público específico, o que, "in casu" incorreu. Ademais, no período da cassação, ficou rompido o vínculo pessoal do consulente com o cargo que ocupava, vínculo que poderia nunca mais ser restabelecido.

A legislação pátria é farta na admissibilidade de tais hipóteses, em que, analogicamente e para exemplificar, citamos o caso do empregado regido pelo Consolidação das Leis do Trabalho, quando suspenso de suas normais atribuições. Fica impedido de trabalhar, e como não há a contraprestação do serviço, também não recebe seu salário correspondente.

Outrossim, o consulente não está ao alvedrio de direitos. Em julgando-se que sofreu danos financeiros por ato ilícito de seus cassadores (erro consciencioso), e só nesta condição poderá propor medida judicial cível para intentar receber indenização. Pode ter ocorrido que a cassação do mandato era justa, em face dos motivos que levaram a tal ato, e nesta hipótese não cabe direito, ao consulente, de ser indenizado. O simples ganho do feito judicial — reintegração ao cargo de Prefeito —, via "mandamus", como já exposto nesta peça, não assegura ao consulente nenhum direito de ser indenizado, vez que essa medida heróica, pela sua natureza, não examina o mérito e nem provas, focaliza única e exclusivamente a ilegalidade ou abuso de poder de autoridade, como prescrito no artigo 1.º "caput" e parágrafos, da Lei Federal n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Quanto ao último quesito, ou seja, a dotação orçamentária que poderia abarcar tais despesas, em face de ser negativa a resposta aos outros quesitos da consulta, resultou este prejudicado.

É o que tínhamos a informar. Salvo melhor juízo, está em condições de apreciação superior.

PARECER Nº 350/83 — Procuradoria

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul consulta esta Corte de Contas da legalidade de receber subsídios e verba de representação correspondente ao período em que permaneceu afastado — por força da cassação de mandato — do exercício do cargo por decisão da Câmara de Vereadores.

II - Não há, nos autos, informações precisas e principalmente se o motivo determinante da cassação está inserido no disposto pelo artigo 4.º do Decreto-Lei 201/67. Consta nos documentos que acompanharam a consulta, anexados por xeróx, que o consulente foi, judicialmente, reconduzido ou reintegrado no cargo de Prefeito Municipal.

III - Examinando a matéria a Diretoria de Contas Municipais presta a Informação de n.º 81/82. Deixou, contudo, de esclarecer quanto a dotação orçamentária, também objeto da consulta, por entender "negativa a resposta aos outros quesitos da consulta". Parece-nos, todavia, que a resposta por parte deste Tribunal mais se justifica em face do aspecto financeiro e não quanto a legalidade de recebimento de subsídios e de verba de representação por prefeito que, cassado, obtem por via judicial a anulação do ato de cassação sendo reconduzido ao cargo.

IV - Para um melhor enfoque no tocante a cassação de mandato de Prefeito Municipal, necessário que se diga que este somente tem cabimento quando ocorrer infração político-administrativa, capitulada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei 201/67 que assim dispõe:

"Art. 4.º — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato: I - impedir o funcionamento regular da Câmara; II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, como a verificação de obras

e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e, em forma regular, a proposta orçamentária; VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores; X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

V - Colocamos em destaque que consagrao Professor Hely Lopes Meirelles, em artigo publicado pela "Revista Forênse" vol. 257, pág. 25/32, sob o título "Responsabilidade do Prefeito", assim se manifesta:

"É preciso autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário), às normas do DL nº 201/67 e ao Regimento da Câmara, quanto à tramitação, ao prazo para sua conclusão (120 dias) e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto a regularidade do procedimento e à existência dos motivos. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do Plenário, mas poderá e deverá sempre que solicitado, examinar a regularidade formal do processo e verificar a real existência dos motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração. Assim de-

cidindo a Justiça não estará emitindo **juízo de valor** sobre a conduta político-administrativa do acusado, mas **juízo de legalidade** sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara.

A cassação do mandato do Prefeito por incurso em infração político-administrativa, definida no art. 4º do DL nº 201/67, embora deliberada por uma corporação legislativa não é **impeachment**, dado o seu caráter de sanção definitiva e autônoma, sem dependência ou agurado de julgamento de qualquer outro órgão ou Poder. (O grifo é do original).

(Artigo do Prof. Hely Lopes Meirelles, publicado pela "Revista Forense" vol. 257, pág. 25/32, sob o título "Responsabilidade do Prefeito").

VI - Desde que a reintegração no cargo decorreu de decisão judicial, a verba é do Código 3.1.9.1 - Sentenças Judiciárias e destinada a "atender os encargos devidos pela Fazenda Estadual, de acordo com o Art. 177. 1º 2º da Constituição Federal e Art. 90 da Constituição Estadual, sempre que a sentença ocorrer em relação à uma despesa que se tivesse sido regularmente paga seria classificada na subcategoria custeio".

VII - Finalmente, muito embora falte informações relativamente a cassação, o parecer é no sentido de que uma vez concedida a segurança e reintegrado o impetrante no cargo que vinha exercendo por força de mandato eletivo, cabe-lhe direito a percepção do subsídio e verba de representação correspondente ao período em que permaneceu afastado do cargo.

É o parecer.

RESOLUÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder negativamente a consulta

constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, de acordo com a Informação nº 81/82, de fls. 16 e 17, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores ALOY-SIO BLASI e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1.984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

VERBA DE REPRESENTAÇÃO À PRESIDENTE DE CÂMARA

Protocolo : 4.850/84
Interessado : Presidente de Câmaras de Vereadores
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resolução nº 3.626/84

VOTO MINERVA DECIDE A QUESTÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS

O pagamento de verba de representação aos Presidentes das Câmaras Municipais, uma questão controvertida e que sempre dividiu as opiniões dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acaba de ser decidido em Voto Minerva proferido pelo Presidente, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

A questão foi novamente levantada, desta feita, por requerimento assinado em março último por nada menos que 74 Presidentes de Câmaras de Vereadores do Estado.

Argumentação:

No requerimento, os Presidentes signatários fundamentaram seu pedido com as seguintes razões:

“OS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES dos Municípios do Estado do Paraná, ao final nomeados, vêm, com devido acatamento a essa Corte de Contas, arrimados no artigo 113, § 1º, da Constituição Estadual, e, artigo 130, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 02, de 18 de junho de 1.973, formalizar a seguinte

CONSULTA:

1. A Constituição Estadual, em seu art. 107, § 1º estabelece que: “A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critério estabelecido em lei complementar federal”.

2. A Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, em seu art. 60, XIII, estabelece:

À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo”.

3. A Constituição Federal, em seu art. 15, que trata da Autonomia Municipal no § 2º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1975, estabelece:

“A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguintes, nos limites e segunda critérios estabelecidos em lei complementar”.

4. Com o advento da Lei Complementar

nº 25, de 02 de julho de 1.975, passou-se a cumprir o mandamento constitucional referente à remuneração ao cargo de Vereador Municipal, em todos os Municípios da Federação.

4.1 Pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, foi modificada a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 25/75, com sensíveis alterações em seus dispositivos.

5. Todo arcabouço legal, referente a Vereadores, trata do subsídio posteriormente, da remuneração, estabelecendo o princípio de "receita efetivamente realizada" no Município, sem detalhamento de "receita bruta"; "líquida"; "direta" ou "indireta".

6. Sobre o Governo do Município, a legislação vigente atribuída e o critério de divisão do Governo entre dois Órgãos, assemelhados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, que são: A Câmara de Vereadores, com funções legislativas e ao Prefeito, com funções executivas.

7. O Órgão responsável pelo exercício das funções legislativas – a Câmara de Vereadores – é instituído sob a forma de Colegiado, onde o Plenário é soberano e, dirigido por uma Mesa Executiva, representada pelo Vereador investido nas funções e cargo de Presidente da Câmara de Vereadores.

8. Dada a inexistência de dispositivo legal que expressamente disciplina a retribuição monetária pelo exercício do Cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, os Legislativos Municipais, no exercícios de atribuições que lhes são inerentes e privativas e, seguindo o princípio proibitivo de trabalho sem remuneração, fixado pelo art. 165 da Constituição Federal, ora sob a forma de Resolução, ora sob a forma de Decreto Legislativo, seguindo ainda o princípio constitucional de isonomia, tal como ao Prefeito, instituíram, para o Vereador investido nas funções e eleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal, a VERBA DE REPRESENTAÇÃO, totalmente independente de qualquer vinculação com o conceito

de "remuneração" atribuída ao Vereador.

No Estado do Paraná, o Tribunal de Contas tem, por interpretação, vez que inexistente legislação à respeito, se manifestado, em seus Pareceres Prévios, quando da análise das Contas da Câmara Municipal, tem se manifestado reiteradamente CONTRA A LEGALIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE TAL PAGAMENTO, A TÍTULO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO, COMPENSATÓRIA PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA AO VEREADOR NELE INVESTIDO POR ELEIÇÃO DE SEUS PARES.

A recente Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1.983, sem revogar expressamente a Lei Complementar nº 25/75 e a Lei Complementar nº 38/79, também é silente quanto à VERBA DE REPRESENTAÇÃO e manteve o princípio da "receita efetivamente realizada", sem qualquer adjetivação.

Como essa Corte arrima suas decisões de recomendar a não aprovação das Contas das Câmaras Municipais que adotam, para remunerar o Presidente do Legislativo, a VERBA DE REPRESENTAÇÃO, simplesmente por considerá-la ilegal, ex vi de interpretação dos textos legais existentes em relação à remuneração de Vereador, nesta oportunidade, os signatários vêm, trazer à conhecimento desse Egrégio Colegiado, cujo Presidente também percebe a Verba de Representação, em razão do Cargo, a decisão proferida pela mais alta Corte de Justiça do País, que é o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre a "legalidade" da chamada Verba de Representação:

"Recurso Extraordinário nº 84.227 - 1 - SP - 1ª Turma

"Recte. Câmara Municipal de Leme-SP

"EMENTA: VEREADOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. LEGALIDADE. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA EM CORTE"

Publicado no DJU de 18.03.1983 e in "Juriscível do STF." vol. 124, pg. 100 a 106.

Face a decisão da controvérsia à nível de SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com precedente no RE. publicado in RTJ 93/459,

CONSULTAMOS:

"É legal o pagamento da Verba de Representação ao Vereador eleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal e investido em tais funções?"

Em anexo cópia integral do V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, os signatários da presente CONSULTA, todos Vereadores no exercício da Presidência da Câmara Municipal que nominam, aproveitam o ensejo para reiterar a V. Excelência e a essa Colenda Corte, os protestos de elevada consideração e respeito, antecipando os seus melhores agradecimentos pela brevidade com que a presente Consulta, obedecida a tramitação de praxe e ouvidos os órgãos de estilo, for atendida, sendo dever o esclarecimento de que, a não presença das assinaturas de todos os Presidentes de Câmaras Municipais do Estado do Paraná, não representa descaso ou desinteresse pela solução de tão palpitante questão, deslindada pela Suprema Corte de Justiça, mas sim, impossibilidade física de coleta das mesmas."

Informação da DCM.

No Tribunal de Contas, como encaminhamento inicial, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, a qual, através da Informação 20/84, assim se manifestou:

"A matéria trazida à colação, pela abrangência das discussões acerca de sua legalidade, tem ocupado o centro das preocupações das Câmaras Municipais do Paraná, tendo em vista as reiteradas decisões deste Tribunal contrárias à aceitação da conces-

são da denominada Verba de Representação ao Presidente da Câmara. A decisão final, contudo, foi pelo Voto Minerva do então Presidente desta Corte, eminente Conselheiro José Isfer, o que refletiu a existência de diversidade de entendimento do assunto, na sua caracterização legal, por parte dos membros do Douto Tribunal Pleno.

De fato, com o advento da Lei Complementar Federal nº 38, de 13.11.79, que modificou a redação de dispositivos de Lei Complementar nº 25, de 02.07.75, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores, foi revogado o dispositivo desta última que, pre-emptoriamente, vedava a percepção de representação. Em função disso, os Presidentes de Câmaras Municipais entenderam afastado o proibitivo da Lei, e, assim sendo, facultado o benefício da vantagem da Verba de Representação.

Sobre essa questão, capitaneados pelo Tribunal de Contas da União, vários Tribunais de Contas do País passaram a entender legal a Verba de Representação ao Presidente do Legislativo, haja vista a revogação da norma legal anterior proibitiva, já citada.

No âmbito interno desta Corte, no entanto, continuou predominando decisão contrária.

Em meados de 1982, relatando consultas das Câmaras Municipais de Cianorte e Ponta Grossa, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, elaborou exaustivo e bem fundamentado voto sobre a legalidade da Verba de Representação ora pretendida, de cópia anexa, onde, didaticamente, faz referência a todas as decisões favoráveis de instituições congêneres e até mesmo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Seu voto, porém, foi vencido, sem embargo das ponderáveis razões contrárias dos demais membros do Tribunal Pleno.

Assim sendo, objetivando dar tratamento mais prático e conciso acerca do assunto, evitaremos desnecessária elucubra-

ção filosófica e cansativa repetição da legislação pertinente, já do conhecimento geral.

Sob esta ótica, cabe colocar em linha de relevo, acima das relevantes discussões doutrinárias sobre a matéria, o decisório do Supremo Tribunal Federal, que, decorrente do Recurso Extraordinário n.º 94.227, julgou legal a concessão da Verba de Representação ao Vereador no exercício da Presidência da Câmara Municipal. A ementa e os órgãos oficiais onde está publicada vão mencionados no documento de fls. 3 da presente consulta.

Diante das razões expostas e ainda da superior decisão da Suprema Corte de Justiça do Brasil, entendemos que a percepção da Verba de Representação, pelo Presidente da Câmara Municipal, é legal.

É a informação.”

Parecer da Procuradoria

A Procuradoria do Estado junto a este Órgão, por sua vez e com o Parecer n.º 3.813/84, do Procurador Pedro Stenghel Guimarães assim se definiu:

“Os Presidentes das Câmaras de 74 (setenta e quatro) municípios do Estado consultam esta Corte, através de bem articulado arrazoado, sobre a legalidade do pagamento da verba de representação ao Chefe do Legislativo Municipal.

Analisando o assunto a D.C.M., através de segura exposição, focalizou o problema que tem sido, aliás, objeto de seguidas deliberações deste Tribunal, pela ilegalidade da concessão, a despeito da controvérsia sobre a matéria, de caráter nacional, configurada, também, no âmbito do douto plenário.

Esta Procuradoria, igualmente, sempre se posicionou contrariamente à concessão, pelas razões alinhadas em seguidos pareceres, entende desnecessário repisar aqui, tendo em que, as opiniões até então sustentadas e acatadas pela Egrégia Corte, se sobre põe agora a decisão irrecorrível do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a legalidade do pagamento.

Isto posto, esta Procuradoria, revendo o seu ponto de vista anterior, opina pela resposta afirmativa à consulta, como fez a D.C.M. em sua Informação n.º 20/84.

Em consequência, no respeito ao preceito constitucional da autonomia do município, e em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios quanto à competência da Câmara, para fixar a remuneração dos seus membros, levando em conta, ainda o que estabelece a Lei Complementar n.º 25/75, em seus art.ºs 4.º, e 7.º, opina ainda que a lei concedente deve ater-se ao limite de 4% da receita realizada no exercício anterior, para a despesa global com a remuneração de Vereadores, nela incluída a verba de representação, na conformidade do estabelecido e pela Lei Complementar n.º 45/83.

É o parecer.”

Posição do Relator

Já em nível de decisão, em Plenário, o Relator do processo, Conselheiro João Fêder, que teve a acompanhá-lo, em sua posição, os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira e Armando Queiroz de Moraes, em voto escrito, assim se definiu sobre a questão:

“Presidentes de Câmaras Municipais do Estado do Paraná transcrevendo parte da ementa do Acórdão da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, referente ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 94.227, consultam:

“É legal o pagamento da Verba de Representação ao Vereador eleito para o Cargo de Presidente da Câmara Municipal e investido em tais funções?”

A Diretoria de Contas Municipais prestou Informação a fls. 9 a 15, concluindo pelo entendimento de que “a percepção da Verba de Representação, pelo Presidente da Câmara Municipal, é legal”.

E a douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas em parecer — fls.

23/24, opinou favoravelmente ao pagamento da Verba de Representação.

Analisemos agora os elementos da consulta em face do direito positivo e da jurisprudência desta Corte.

A ementa conforme publicada no Diário da Justiça da União, do dia 18 de março de 1983, por completo é a seguinte:

“EMENTA: — Vereador no exercício da Presidência da Câmara Municipal. Verba de representação. Legalidade. — Análise da jurisprudência da Corte. — Incidência do veto do artigo 308, VIII do anterior Regimento Interno do STF, ausentes as exceções previstas no caput do referido artigo. — Recurso Extraordinário não conhecido.”

Não conhecer de um recurso significa não se inteirar de seus termos para julgá-lo. É recusá-lo de plano por ser inadmissível. Não há assim apreciação de seu conteúdo. NÁUFEL, in Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, pg. 59, diz:

“Conhecer do recurso é o ato de o tribunal ad quem inteirar-se de seus termos, apreciando-o em sessão competente, à fim de, dado os seus fundamentos e as disposições da lei e do direito, dar-lhe ou negar-lhe provimento. É, portanto, o ato de acolher, o tribunal, o recurso que lhe é dirigido, examinando seu conteúdo e proferindo decisão. Não conhecer do recurso é a hipótese justamente contrária à que acabamos de aventar.”

E FREDERICO MARQUES, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, pg. 52, 3ª edição, reiterando JAMES GOLDSCHMIDT, ensina:

“O recurso, portanto, é um ato processual postulatório, que, por isso mesmo, deve ser submetido, em primeiro lugar, a rigoroso exame sobre a sua admissibilidade. Preliminarmente, portanto, deve indagar-se se o recurso interposto

pode ser conhecido, por cabível e admissível in casu. Somente depois é que se passa à análise de sua procedência. Se o recurso é inviável ou inadmissível, dele não se conhece, visto que não satisfaz às condições e pressupostos de que depende a averiguação de seu conteúdo. Se o recurso de que se conheceu, por admissível, tem também fundamento para prosperar, visto existir procedência no que alega o recorrente, a ele se dá provimento.”

Ora, a decisão da Primeira Turma do STF, conforme o extrato da ata da sessão, foi a seguinte:

“Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime.”

E por que não se conheceu do recurso? Porque o valor da causa era de Cr\$ 73.396,00 (setenta e três mil trezentos e noventa e seis cruzeiros) e o mínimo, para seu cabimento, segundo o art. 308-VIII, do então Regimento Interno do STF, seria Cr\$ 226.800,00 (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos cruzeiros); e conforme esclareceu o Ministro Relator, no início de seu voto:

“De início, lembro que, ao conhecimento opõe-se o veto do artigo 308, VIII, do anterior Regimento Interno do STF (valor da causa Cr\$ 73.396,00 em junho de 1979, quando, uniformes as decisões, o mínimo seria Cr\$ 226.800,00 (Dec. 83.375/79).”

Assim, não houve decisão quanto ao mérito do recurso.

O Sr. Ministro Relator é que, não obstante incabível o recurso e, portanto, sem possibilidade de conhecimento, examinou a “quaestio juris” do recurso e manifestou-se quanto à legalidade do pagamento da verba de representação. A decisão, entretanto, foi pelo não conhecimento do recurso e, como já se demonstrou, por ser incabível pela alçada estabelecida.

Desse modo, sem uma jurisprudência do STF que tenha o caráter de uma inter-

pretação autêntica e possa por isso ter força obrigatória nas decisões dos juízos de inferior instância, prevalece a legislação vigente sobre a matéria, na jurisdição do Paraná, e a interpretação que lhe tem dado este Tribunal de Contas na apreciação dos processos de sua competência.

Enquanto a Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1973, Lei Orgânica dos Municípios, do Paraná, dispõe no § 2º e 4º sobre a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, não há aí, qualquer referência a verba de representação para o Presidente da Câmara Municipal.

Da mesma forma, quando o mesmo diploma dispõe sobre a competência da Câmara, dá-lhe poder para fixar a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito - art. 60 - VII e VIII. E não lhe dá poder para fixar verba de representação para o Presidente da Câmara. Como e onde, então pretender a autorização para o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara?

Em se tratando de despesa a ser realizada, há necessidade jurídica de sua autorização expressa por quem tenha competência para dá-la.

A competência não se deduz. Ela ou é expressa ou não existe. A competência provém, expressamente, da Constituição ou da Lei e é por elas delimitadas.

Além do que, a Lei Complementar nº 2/73, que cuida da remuneração dos Vereadores nos Municípios do Paraná, em seu art. 51, veda expressamente o pagamento de gratificação de representação. E neste ponto, não importa que as Leis Complementares federais sejam posteriores, porque elas extinguiram o mandato gratuito mas não autorizaram, em texto expresso que pudesse ter prevalência hierárquica, o pagamento da gratificação de representação.

De outra parte, verifica-se que em seu relatório, o Ministro Relator do feito no STF, invocou também a omissão da Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo. Na lei do nosso Estado, entretanto, não há omissão, há vedação.

É bem por isso e só por isso, porque a C.F., art. 15, § 2º, diz que a remuneração será fixada segundo critérios estabelecidos em Lei Complementar, porque a Lei Complementar 38/79 não autoriza e porque a Lei Complementar 2/73 não prevê competência para legislar a respeito e veda o pagamento da gratificação referida, que este Tribunal de Contas tem reiteradamente decidido que não é legal o pagamento da verba de representação como gratificação de natureza pessoal ao Presidente da Câmara Municipal, no Paraná. Quando a Lei Orgânica dos Municípios dispuser diferentemente, outra poderá ser a decisão deste Tribunal. Enquanto permanecerem as atuais disposições, porém, congruente será a decisão do Tribunal não considerando legítima a despesa.

Nessas condições proponho que se responda negativamente aos ilustres consulentes.”

O Voto Minerva

Na votação da matéria, posicionaram-se contra o Relator, o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel e os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

Com o empate, o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira foi obrigado a decidir a questão pelo Voto Minerva, que culminou com a decisão de considerar legal o pagamento da verba de representação aos Presidentes das Câmaras Municipais, conforme, aliás, a Resolução nº 3.626/84, firmada pelo próprio Presidente do TC.

Para decidir a consulta inicial dos 74 vereadores, o Presidente Cândido Martins de Oliveira emitiu o voto de desempate, coerente com voto por ele apresentado anteriormente em plenário, cujo teor é o seguinte:

VOTO

1. Nos protocolados nº 4.915/82 e nº 6.804/82, os Senhores Vereadores Reinaldo de Almeida e Ubirajara Cury, Presiden-

tes das Câmaras Municipais de Cianorte e de Ponta Grossa, respectivamente, formulam Consulta a este Egrégio Tribunal de Contas sobre a legalidade do pagamento da "verba de representação" aos Presidentes de Câmaras Municipais.

2. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, após afirmar conhecer a posição negativa desta Corte em face de pronunciamentos anteriores, pleiteia reconsideração em razão de argumentos que expende, dentre os quais sobressaem os calçados no fato de que os Presidentes de Câmaras estão praticamente compelidos a despesas que não são comuns aos demais Vereadores, porque ocupam posição de destaque na comunidade o que os obriga a gastos com livros de ouro, listas de ajuda, donativos, auxílios a formaturas, convites, etc. Refere a circunstância do Prefeito fazer jus a verba de representação, bem como o Vice-Prefeito, sendo que este, "quando não está ocupando o cargo de Prefeito, muito raramente é procurado para participar das despesas de representação" citadas acima.

Quanto ao aspecto legal da questão, diz o Consulente, "não atinamos porque o Presidente da Câmara não pode perceber a Verba de Representação, pois o dispositivo legal que proibia essa concessão que era o artigo 3º da Lei Complementar nº 25, de 02.07.75, foi revogado pela Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, e segundo o nosso entendimento, o Poder Legislativo ficou com poderes para resolver sobre a concessão ou não da Verba de Representação.

3. Já o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, após abordar a revogação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 25, pela Lei Complementar nº 38, cita que os Presidentes dos Poderes a nível estadual e federal fazem jus a Verba de Representação, argumentando que os Tribunais de Contas de São Paulo, Santa Catarina, entre outros, conhecem o direito

dos Presidentes das Câmaras Municipais a percepção de tal benefício, terminando por pleitear esclarecimentos desta Casa sobre o assunto, "que servirão ao regular procedimento de todas as Câmaras Municipais do Paraná".

4. Anexadas as duas Consultas, a Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução nº 37/82, da lavra do Técnico de Controle Externo, Dr. Noedi Bittencourt Martins, que conclue sugerindo o conhecimento delas por este Egrégio Tribunal e a resposta, no mérito, que a Lei Complementar nº 38, ao revogar expressamente o art. 3º da Lei Complementar nº 25, tornou permissível a Vereador conduzido à Presidência da Câmara Municipal o recebimento da Verba de Representação e, ainda, que a despesa está sujeita às limitações impostas pelo art. 7º e parágrafo único da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

5. A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 5.067/82, da lavra do Procurador Dr. Pedro Stenghel Guimarães, opinando pela resposta negativa em vista de decisões anteriores desta Corte, "a contar da Resolução nº 2.385/80, que respondem, negativamente, idêntica consulta, baseando-se em Parecer da Procuradoria e em bem fundamentado voto do nobre Conselheiro Armando Queiroz de Moraes".

6. Efetivamente, esta Corte de Contas, até agora, tem respondido pela negativa as Consultas sobre a responsabilidade do pagamento de representação aos Presidentes de Câmaras Municipais. Tais deliberações baseam-se no voto do eminente Conselheiro Armando Queiroz de Moraes emitido no protocolo nº 4.341/80, em que estava interessada a Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, deste Estado, acatado unanimemente, por este Plenário. Este voto, xerox anexo, após o relatório do feito, entrou no mérito da Consulta para dizer textualmente:

“IV – Com o advento da Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, alteraram o critério e os limites para a fixação da remuneração dos Vereadores. O art. 3º da Lei nº 25, foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 38.

Pela Lei antiga a remuneração do Vereador era calculada sobre os subsídios do Deputado (art. 4º da Lei nº 25).

Pela Lei nova a remuneração do Vereador passou a ser calculada sobre a remuneração do Deputado (art. 4º da Lei Complementar nº 38).

Há uma diferença entre esses dois critérios, mesmo porque subsídio é praticamente, o vencimento do Deputado. Compreende a parte fixa e a parte variável. E remuneração compreende não só os subsídios, como também vantagens pecuniárias recebidas pelo Deputado.

Sobre um novo total, portanto, calcula-se remuneração do Vereador. E para que ele pudesse receber ajuda de custo e parcelas correspondentes aos diversos auxílios foi preciso revogar a proibição contida no art. 3º da Lei nº 25, porque, se isso não ocorresse, vedada continuaria a percepção dessas vantagens, através do novo cálculo.

V – A verdade é que o vereador, com o advento da Lei Complementar nº 38, teve um substancial aumento em sua remuneração. O Deputado, ao que se sabe, não percebe verba de representação. Pelo menos, na sua remuneração não entra importância alguma, a título de representação. Se ele não tem, não é justo que o Vereador a tenha. Se tem, mesmo a outro título, ela já é parte de sua remuneração, e o fazendo, o Vereador terá um percentual sobre ela.

Se o Deputado não tem essa verba de representação, e o Vereador a tiver, burla-se o art. 2º, da Lei nº 38, que diz: a remuneração do Vereador, no seu total, não pode ultrapassar os limites que a seguir fixa.

VI – Finalmente, se a proibição foi revogada pela Lei nº 38, não há nessa mesma Lei, dispositivos que autorize expressamen-

te a percepção dessa gratificação ou verba. E se não há, é evidente que ela não pode ser percebida.”

7. Para o deslinde do mérito do assunto tratado, há que se analisar a questão da Lei Maior, visto como, este e outros problemas referentes aos Municípios e suas Câmaras estão balisados em dispositivos constitucionais.

A Constituição Federal fala em remuneração de Vereadores no parágrafo 2º, do art. 15, afirmando textualmente:

“A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em Lei Complementar.”

Verifica-se aí ser este assunto de inteira competência da Câmara, respeitados os limites e critérios legais. Não há nenhuma referência a verba de representação. Nem autorização e nem proibição.

Ainda, quanto à Constituição Federal, convém lembrar seu art. 15, que assegurando a autonomia municipal, o faz, item II – pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto, a letra “a” “... à aplicação de suas rendas”, letra “b” “à organização dos serviços públicos locais”.

Diante do exposto, cremos indiscutível que a Constituição Federal em nenhum instante entrou na minudência da verba de representação, deixando tal assunto para ser tratado em lei complementar, mas, por outro lado, assegurando aos Municípios autonomia para aplicar seus recursos e organizar seus serviços públicos, onde se inclui o funcionamento da Câmara de Vereadores.

De outra parte, a Constituição Estadual do Paraná, no que respeita a remuneração dos Vereadores, no parágrafo 1º do art. 107, repete o mandamento da Carta Magna Federal, sem nada acrescentar ou retirar, remetendo o problema para a Lei Complementar Federal.

8. Quanto a Lei Complementar Federal, realmente a de nº 25, de 2 de julho de 1975, após repetir em seu artigo 1º o comando constitucional, em seu artigo 3º fazia referência expressa a chamada representação ou gratificação, para proibí-la, peremptoriamente ao Vereador, nestes termos:

“É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei”.

Note-se, entretanto, desde já, que tal vedação fazia referência expressa ao Vereador, isto é, ao ocupante do cargo, eleito regularmente para tal fim como membro do Colegiado, sem abordar o caso do Vereador que nos termos da Lei Orgânica dos Municípios e do Regimento Interno de cada corporação fosse guindado à função de Presidente. Entendemos de fundamental importância essa distinção: a análise da remuneração do Vereador, que estava proibido de perceber representação pela Lei Complementar nº 25 e a situação do Vereador-Presidente, sobre o qual não havia nenhuma referência, proibindo ou autorizando a representação.

A nosso juízo, considerando-se os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica dos Municípios e os ditames da Lei Complementar nº 25, muito embora o seu art. 3º, discutível seria o direito da percepção de verba de representação pelo Presidente da Câmara, tendo em vista o disposto no art. 60, da Lei nº 2, de 18 de junho de 1973, que diz:

“Art. 60 – À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
.....
XIII – Deliberar, mediante resolução sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo”.

Esta análise, entretanto, é agora dispensável, uma vez que não mais existe o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 25.

9. Na verdade, em 13.11.79, veio à luz a Lei Complementar nº 38, com dois objetivos fundamentais, explícitos:

a) pelo art. 1º, substituía nos artigos 1º, 2º e seu parágrafo 1º e artigo 5º da Lei Complementar nº 25, a palavra “remuneração” pela palavra “subsídio”.

Buscou-se, em essa alteração, segundo o lúcido entendimento do Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, possibilitar ao Vereador a percepção de vantagens auferidas pelo Deputado Estadual, além dos subsídios, calculando-se sua remuneração sobre um novo total.

b) Para chegar a este objetivo, a Lei Complementar citada houve por bem revogar expressamente o art. 3º da Lei Complementar nº 25, facultando, assim, ao Vereador, a percepção de vantagens pecuniárias tais como ajuda de custo, representação ou gratificação.

É claro que caindo a vedação do art. 3º da Lei nº 25, permaneceram por outro lado, as demais limitações à remuneração do Vereador, tendo como paradigma os limites do ganho dos Deputados Estaduais, conforme fixa o art. 4º da Lei nº 38.

Parece óbvio, pois, que, não percebendo o Deputado Estadual, verba de representação, a ela não faria juz o vereador, visto como deve ele receber tão somente, nos limites legais, o que percebe o Legislador Estadual a qualquer título.

Aqui, entra de novo a distinção anteriormente feita: o Deputado Estadual e o Vereador, enquanto integrantes do colegiado, e o Deputado Estadual Presidente e o Vereador Presidente. O Deputado Estadual Presidente da Assembléia Legislativa faz juz e percebe verba de representação. O Deputado Estadual que não preside a Casa Legislativa não recebe verba de representação. A verba de representação auferida pelo Deputado-Presidente é uma vantagem de quem

ocupa temporariamente o cargo, a título de representação em face dos encargos de representação do Poder que impõe maiores despesas e compromissos, não suportados por quem está na função e atua somente como legislador e não como chefe de um dos Poderes do Estado.

Igual raciocínio serve para o Vereador. Este, enquanto Vereador só, não tem a representação do colegiado. Mas, no instante em que é eleito pelos seus pares para presidir a Casa, recebe novas responsabilidades e novos compromissos, merecendo, por isso, uma vantagem pecuniária pessoal, conforme ocorre, salvo melhor juízo, em todos os colegiados, quer se fale da Assembléia Legislativa, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais de Justiça, das Cortes Federais de Justiça e, também dos Tribunais de Contas.

Entendemos que a redação da Lei Complementar n.º 38, modificando a de n.º 25, embora não determine a percepção de verba de representação pelo Presidente da Câmara Municipal, não vedando como fazia a anterior, a possibilita, obedecidos os demais critérios que continua a fixar.

10. Convém esclarecer, também, que a Lei Complementar n.º 38, ao suspender a proibição da verba de representação, não fazendo referência a gratificação que a qualquer título possa ser percebida pelo vereador, desde que a receba o Deputado, foi sábia e inteligente, uma vez que tais assuntos dizem respeito a economia interna das Câmaras de Vereadores, à sua independência e à própria autonomia do Município, assegurada e resguardada pela Constituição Federal. Enquanto o legislador complementar não entendia cabível o pagamento da verba de representação a Vereador, mesmo ao Presidente — ad arguendum — dizia isso com todas as letras no art. 3.º da Lei n.º 25, legislando em assunto da iniciativa e da competência da Câmara, mas dentro dos seus poderes em vista do art. 15, parágrafo 2.º da Constituição Federal. No momento, todavia, em que passados 4 anos da Lei anterior, com a busca de no-

vos caminhos para institucionalização democrática do país, com a revalorização dos corpos legislativos em todas as suas esferas, entendeu o legislador descabar tal tipo de proibição, revogando-a textualmente, não vemos como impedir que nos limites de sua competência, possam as Câmaras Municipais outorgar vantagem pecuniária, a título de representação, a quem ocupar a sua Presidência.

Parece absolutamente clara a intenção da Lei Complementar n.º 38 no sentido de beneficiar o Vereador, quer possibilitando-lhe a percepção de remuneração de um percentual sobre todos os ganhos do Deputado, conforme a população no Município, quer restituindo-lhe prerrogativas no que se refere aos assuntos do seu peculiar interesse.

É útil lembrar a evolução nítida e marcante sofrida nos últimos tempos pela legislação norteadora da questão salarial dos vereadores. Há não muito, o exercício de tal mandato era gratuito, salvo raras exceções. Evoluiu-se para a retribuição mínima e jungida a parâmetros extritos com relação aos legisladores estaduais e estes por sua vez subordinados aos ganhos dos legisladores federais. No instante em que os Deputados Federais passaram a ampliar sua margem de remuneração, com a retribuição de custos de passagens, telefones, correspondência, moradia, etc., os Deputados Estaduais, também tiveram aumentados seus ganhos, por força de dispositivo constitucional. E, em boa hora, tal abertura socorreu os Vereadores por meio de uma Lei Complementar, a de n.º 38 que, mesmo balizando rigidamente os limites da remuneração do Vereador, descortinou novas perspectivas, no sentido de reconhecer a independência dos colegiados municipais e a própria autonomia dos Municípios.

11. O argumento de que se a Lei Federal não permite expressamente a percepção da verba de representação pelo Presidente da Câmara, ela está vedada e é ilegal, muito

embora haja deliberação da Câmara nesse sentido, esbarra no fato de que em outros assuntos referentes a salários, contudo não haja dispositivo legal autorizatório, respeitando-se a autonomia municipal, reconhecendo-se ao Município a possibilidade de sobre ele legislar, haja vista, o pagamento do 13º salário, a transformação das férias em pecúnia e o pagamento em dinheiro da licença prêmio não gozada a servidores públicos municipais, embora tais benefícios não estejam regulados e em prática para os funcionários estaduais e federais.

12. É oportuno referir a circunstância de que com as Consultas sob análise, esta Casa já foi alvo de mais de uma dezena de expedientes de teor semelhante, demonstrando inquietude e a perplexidade existentes nas Câmaras Municipais sobre a questão analisada. Tal fato evidencia, no mínimo, que as corporações legislativas municipais, algumas municiadas de respeitáveis assistentes jurídicos, não aceitaram, pacificamente, a interpretação adotada por este Tribunal com relação ao assunto. Mais ainda, feito um levantamento cuidadoso junto ao órgão técnico competente desta Corte de Contas, constataremos que no mínimo 90% das Câmaras Municipais atribuem verba de representação aos seus Presidentes, com critérios os mais diversos, mas imbuidas de boa fé que a dubiedade interpretativa da Lei possibilita. Isso quer dizer que há um fato social e político decorrente da interpretação legal, — queiramos ou não no mínimo passível de discussão —, a sustentar a validade e jurisdição do pagamento da verba de representação dos Presidentes de Câmaras de Vereadores. E, na medida em que o Direito deve espelhar as aspirações políticas e a Lei adequar-se ao fato social, a fim de que ambos, Lei e Direito, sejam contemporâneos dos novos tempos, não vemos como os Tribunais possam permanecer impermeáveis a decisões mais consentâneas com as aspirações de quem bate às suas portas, sustentados por sérios e profundos argumentos jurídicos, mesmo que isso importe em

alteração de procedimento anteriormente adotado.

13. Por outro lado, enriquecendo as razões dos que entendem legal a percepção da verba de representação pelos Presidentes de Câmaras Municipais encontramos decisões solidificadas em reiterados julgamentos de expressivos Órgãos de Contas do País, todos alicerçados em inquestionáveis argumentos legais e jurídicos.

No vizinho Estado de Santa Catarina, por exemplo, desde 25 de junho de 1980, vigora a Lei Complementar nº 11, oriunda do Projeto do Deputado Horst Domingos hoje Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas Catarinense, que assim reza:

“A representação do Presidente da Câmara será fixada em até 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, respeitados os limites da legislação federal.”

Aparando desde já o eventual aspecto de que o caso de Santa Catarina é especial em face da existência da Lei Estadual que regulamenta a matéria, trazemos à colação o julgado de uma das Cortes de Contas mais respeitadas do País, a do Estado de São Paulo, que nos autos nºs 137/80 e 1.287/80, respectivamente, de interesse da Câmara Municipal de Ourinhos e Câmara Municipal de Catanduvas, expendeu entendimento permissivo ao pagamento da parcela objeto das consultas em estudo. Estas decisões estão publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 29.05.80, página 57 e de 13.03.80, página 55.

Idêntica decisão adotou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao responder a Consulta nº 23/81, formulada pela Prefeitura Municipal de Fama e relatada pelo Conselheiro José de Faria Tavares, atual Presidente daquela Corte.

Igual procedimento tem seguido o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que, recentemente, julgando contas do Município de Jaguari, exercício de 1979, conside-

rou legal o pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Salienta-se, na mesma linha de argumentação que por ocasião do Seminário sobre a Fiscalização Financeira e Programática dos Fundos de Participação, patrocinada pelo Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Brasília, de 29 de junho a 02 de julho de 1981, com participação de Ministros e Técnicos do Tribunal de Contas da União e da SEPLAN, destinado a estudar a transferência do julgamento da aplicação dos fundos federais dos Estados e Municípios do Tribunal de Contas da União para os Tribunais de Contas do Estado, esclarecendo os participantes sobre o assunto em tela o Inspetor Geral do Órgão de Contas da União asseverou haver aquele Tribunal julgado legal o pagamento de verba de representação aos Presidentes de Câmaras Municipais de vários municípios do Norte e do Nordeste do Brasil com recursos do próprio Fundo de Participação dos Municípios. Corroborando essa afirmação, encontramos no boletim do Instituto Brasileiro de Administração Municipal denominado "Noticiário do IBAM", nº 165, de novembro de 1979, esta notícia:

"O Tribunal de Contas da União respondendo consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Ladinha (MG), firmou entendimento de que a verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal não se confunde com a remuneração de vereador, que é vedada no artigo 3º da Lei Complementar nº 25 de 2 de julho de 1975. Desta forma, poderá ser paga e custeada, inclusive, com recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Para que possa ocorrer o pagamento, é preciso, entretanto, que a despesa tenha sido prevista no Plano de Aplicação da F.P.M."

14. Tendo em vista os argumentos aci-

ma expostos, a revogação do artigo 3º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, o disposto nas letras "a" e "b", do item II, do Art. 15, da Constituição Federal e, finalmente, o contido no artigo 60, item XIII, da Lei Complementar Estadual nº 2, de 18.06.73 (Lei Orgânica dos Municípios), votadas nas Câmaras Municipais de Cianorte e de Ponta Grossa sejam respondidas afirmativamente, considerando legal o pagamento da verba de representação aos Presidentes de Câmaras Municipais, respeitados os critérios e os limites da legislação federal, com a rigorosa observância do art. 7º da Lei Complementar nº 25 de 02.07.75, recomendando-se a fixação de representação em até 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração como Vereador.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1982.

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
CONSELHEIRO

Em face a tal posicionamento, o Presidente afirmou, "Constatado o empate e sendo conhecido do Plenário a posição da Presidência desta Corte, não há motivo para protelar a decisão sendo assim desempato nos termos do voto por mim apresentado a este íncrito plenário, pela legalidade do pagamento da verba de representação aos vereadores presidentes de Câmaras Municipais".

RESOLUÇÃO Nº 3626/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder afirmativamente, nos ter-

mos do Parecer nº 3.813/84, de fls. 23 e 24, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, à Consulta de fls. 01 a 04, formulada pelos Presidentes de Câmaras Municipais de vários Municípios do Estado do Paraná, no sentido de julgar legal o pagamento de verba de representação aos Presidentes de Câmaras Municipais, observando o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 25/75, de 02 de julho de 1975, modificada pelas Leis Complementares nºs 38, de 13 de novembro de 1979 nº 45, de 14 de dezembro de 1983.

O Conselheiro JOÃO FÉDER (Relator), era pela resposta negativa à Consulta, nos termos de seu voto anexo, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

O Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL e os Auditores ALOYSIO BLASI e RUY BAPTISTA MARCONDES, votaram pela resposta afirmativa à Consulta.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

RECURSOS DO PrAM SÃO VÁLIDOS PARA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR

O produto das transferências que o Estado fará para aplicação em investimentos constantes do PrAM – Programa de Ação Municipal, constituem, isoladamente, recursos hábeis para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da Resolução nº 3637/84, firmada pelo Pre-

sidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, com base em consulta da Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná – FAMEPAR.

A decisão é de capital importância para as Prefeituras Municipais, de vez que envolve uma série de implicações legais, em especial a que limita a abertura de créditos suplementares e/ou especiais.

A matéria, em exame inicial, no Tribunal de Contas, teve a seguinte informação da Diretoria de Contas Municipais, com endosso e parecer favoráveis da Procuradoria do Estado junto a este Órgão (Parecer nº 5.252/84):

Protocolo : 5.466/84

Interessado : Fundação de Assistência aos Municípios do Pr. - FAMEPAR

Relator : Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão : Resolução nº 3.637/84

“Pelo Ofício nº 0437/CAM/035/84, de 21 de março de 1984, o Diretor-Presidente da Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná, Dr. João Baptista Bortolotti, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Em 13 de setembro do ano próximo passado, encaminhamos Ofício a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, consultando-o a respeito da utilização de recursos transferidos para abertura de créditos adicionais ou especiais, quando repassados, aos municípios no exercício financeiro de 1984, em função do Programa de Melhoramentos das Cidades - Mercado do Paraná, que atualmente está sendo denominado de PrAM – Programa de Ação Municipal.

A consulta foi respondida de forma afirmativa por essa Colenda Corte através da Resolução nº 575/84, de 31 de janeiro do ano em curso nos termos da Informação nº 103/83, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 18.003/83, da Procuradoria do Estado junto a esse Tribunal.

Acontece, porém, que na data da consulta não eram ainda conhecidos alguns detalhes relacionados ao Programa, que só agora nos foram transmitidos, especialmente os que referem à composição dos recursos a serem transferidos.

Como é sabido, os municípios paranaenses deverão receber nos exercícios financeiros de 1984, 85 e 86, recursos provenientes do PrAM – Programa de Ação Municipal, que está sendo desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná com a participação do Banco Mundial, conforme Acordo de Empréstimo firmado entre a República Federativa do Brasil, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) e o Governo do Estado do Paraná, que prevê investimentos conjuntos no montante de US\$ 150 milhões de dólares, em 287 municipalidades com menos de 50 mil habitantes em sua sede urbana.

Parte destes recursos (35%) se constituirão de receitas classificáveis como operação de crédito, que deverão ser contratados entre o Banco do Estado do Paraná S/A, agente financeiro do programa, e os municípios, sendo que a outra parcela (65%) lhe serão repassados a “Fundo Perdido” a título de transferências, providas do Governo do Estado do Paraná.

Tanto num caso, como no outro, tais recursos terão aplicação específica previamente estabelecidas, através da celebração de convênios e contratos com seus respectivos planos de aplicação, que deverão ser objeto de aprovação prévia.

No momento em que as municipalidades elaboravam as suas propostas orçamentárias para 1984, ainda não era possível por parte dos executores do programa, fazer qualquer tipo de previsão orçamentária daqueles recursos, tanto no que se refere a empréstimos como os a Fundo Perdido.

Diante disso, agora em 1984, fatalmente, os municípios, para a execução dos seus orçamentos, necessariamente terão que proceder ajustamentos, mediante a abertura de créditos adicionais, a fim de viabilizar

o programa, antes mencionado.

Do exposto, consulta-se:

Se poderia o produto proveniente apenas daquelas transferências que o Estado fará para aplicação em investimentos constantes do PrAM – Programa de Ação Municipal, constituir, isoladamente, recursos hábeis para abertura de créditos suplementares ou especiais, a exemplo do que já foi decidido por esse Colendo Tribunal através da Resolução nº 3862, de 18 de dezembro de 1977, relativamente ao caso de Fundo de Participação dos Municípios – FPM.”

O assunto objeto da consulta constitui capítulo especial no quadro geral da execução orçamentária, já que pela sua característica, tangencia a linearidade dos recursos hábeis para a cobertura de créditos adicionais capitulados no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, a saber: **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de **excesso de arrecadação**; os **resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em lei e o **produto de operações de crédito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No entanto, a especificidade da matéria, à semelhança da indagação anterior feita a esta Corte, pela FAMEPAR, e bem assim a destinação localizada dos recursos correspondentes – o PrAM – Programa de Ação Municipal – que corporificará investimentos setoriais constantes de definições prévias, enseja a que, em caráter excepcional, permita-se a que as **Transferências do Estado**, repassadas para a operacionalização desse Programa, sejam aceitas como recurso hábil para a cobertura de créditos adicionais – suplementares e especiais. É importante destacar, por oportuno, que os atos próprios que tratam dos créditos adicionais – a lei e o decreto – especifiquem objetivamente, no tocante à indicação do recurso, para a respectiva cobertura, a sua origem específica, ou seja, o PrAM – Pro-

grama de Ação Municipal, a fim de permitir ao Tribunal de Contas maior efetividade no controle de sua utilização.

De outro lado, a eventual aquiescência do Egrégio Tribunal Pleno ao assunto trazido à colação, não elimina do ponto de vista essencialmente técnico, a necessidade de os Prefeitos Municipais estruturarem plano de execução orçamentária tendente a não estimular deficit orçamentário e financeiro, decorrentes da utilização dos demais recursos referidos na precitada Lei Federal nº 4320.

É a informação."

Para decidir sobre a consulta da Famepar, o Plenário do Tribunal de Contas acompanhou o voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, proferido no protocolado sob nº 6836/84, que assim se pronunciou:

Conforme se infere da consulta inicial, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Curitiba, osculta a possibilidade de considerar como recurso disponível para a autorização e consequente abertura de crédito adicional especial, as Transferências não Reembolsáveis provenientes do III projeto EBTU/BIRD e do PME/PR, definidas no Convênio EBTU nº 007/84, que entre si fazem o Governo Federal, o Governo do Estado do Paraná, a Prefeitura Municipal de Curitiba, com interveniência da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos, da Secretaria do Planejamento do Estado do Paraná, da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, firmada em 15 de fevereiro de 1984.

Funda a consulta nas disposições do artigo 43 e seu parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

A instrução do processo foi feita pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 3 a 5) e pelo parecer de fls. 6, da Douta Procuradoria do Estado, concluindo pela resposta afirmativa à consulta.

Evidentemente, a Lei Federal nº 4.320,

de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu artigo 43, dispõe que:

"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Cons. leram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las."

No parágrafo 3º, do referido artigo, está definido o que se deve entender como excesso de arrecadação, esclarecendo que se constitui do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício.

Ora, no caso, os recursos esclarecidos na inicial não foram levados em conta quando da elaboração do orçamento do Município para o ano corrente, pois os mesmos só foram concedidos após a elaboração do orçamento, eis que são provenientes de convênios firmados já no decorrer do presente exercício, por isso pode-se admitir como excesso de arrecadação para suporte de créditos adicionais, pois só assim é que podem ser aplicados nas despesas a que os mesmos se destinam, já que ditos recursos, pela sistemática dos Decretos-Leis federais nºs. 1.805 e 1.833, respectivamente de 1º de outubro e 23 de dezembro de 1.980,

devem integrar os orçamentos públicos.

A matéria já foi objeto de decisão por parte deste Tribunal, constante da Resolução n.º 575, de 31 de janeiro de 1984, que acolheu consulta idêntica, como demonstram as fotocópias anexas, em que tive oportunidade de também ter sido o relator do feito, por isso reporto-me a ela, como razões de decidir, adotando os fundamentos ali expendidos, por tudo o que bem demonstra a procedência do pretendido pelo Município de Curitiba em sua consulta ora em questão, constante da inicial.

Deve, porém, o Município consultante, aplicar os recursos em questão, rigorosamente ao fim a que eles foram destinados.

Nestas condições,

VOTO pela resposta afirmativa à consulta inicial.

Sala de Sessões, aos 15 de maio de 1984.

RESOLUÇÃO Nº 3637/84-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria,

R E S O L V E :

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 01 a 03, formulada pelo Senhor Diretor Presidente da Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – FAMEPAR, de acordo com o voto anexo do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, proferido no protocolo sob o n.º 6.836/84-TC.

O Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), era pela resposta afirmativa, tendo em conta, que este Tribunal através da Resolução n.º 3.862/77, já decidiu a matéria.

O Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, era pela resposta afirmativa, de acordo com o seu voto acima aludido, que acompanhado pelos Conselheiros ANTONIO FERREIRA RUPPEL e JOÃO

FÉDER e pelos Auditores ALOÍSIO BLASI e RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO MERCADO DE CAPITAIS

A aplicação de recursos públicos em “open” ou “over”, objeto de seguidas decisões em Plenário do Tribunal de Contas, deu origem a nova consulta, desta feita pela Câmara Municipal de Ivaiporã, que indaga as penalidades a que estão sujeitos os responsáveis, desde que não se sujeitem a executar tais investimentos em estabelecimentos oficiais de crédito.

A respeito do assunto, vale retranscrever o voto do Conselheiro João Féder, em indagações anteriores e que tem servido de base para a posição, que é unânime, do Plenário deste Órgão.

Protocolo : 3.211/84

Interessado : Câmara Municipal de Ivaiporã

Relator : Conselheiro Antonio Ferreira
Rüppel

Decisão : Resolução n.º 3.707/84

O Prefeito Municipal de Curitiba, pelo ofício n.º 210/83, de 24 de maio de 1983, dirige-se a este Tribunal de Contas formulando consulta sobre a fórmula de contabilizar os rendimentos das aplicações financeiras e sobre a possibilidade de que essas mesmas aplicações financeiras se façam em

bancos de área privada.

Quanto à primeira indagação, ela está exposta tendo em vista que, em pronunciamentos anteriores, este Tribunal informou que o rendimento decorrente das aplicações financeiras deverá ser contabilizado como Receita Patrimonial – Receita de Valores Mobiliários sob a égide de conta do respectivo Fundo.

Analisando a questão, a Diretoria de Contas Municipais chegou à conclusão de que “não há óbice técnico ou legal que impeça a que os rendimentos auferidos da aplicação das transferências federais sejam contabilizados em conta movimento”, devendo retornar à conta vinculada, por evidentes razões, o montante do principal investido. Com essa interpretação se manifestou acorde a Doutra Procuradoria deste Tribunal.

Não é, entretanto, o nosso entendimento.

Ao se autorizar essas aplicações não se está procurando fazer com que a administração pública ali obtenha recursos para atender despesas de outra natureza. Ou seja, não se está procurando criar uma nova fonte de receita.

Dest’ arte, os rendimentos das aplicações, embora contabilizados, inicialmente, como receitas mobiliárias, para indicar sua origem, devem ser creditados, a seguir, à conta respectiva, pelo próprio objetivo da operação: manter o valor aquisitivo dos recursos para que alcancem os mesmos fins que alcançariam antes do efeito da inflação no período.

No que diz respeito à liberdade pleiteada para procurar as ofertas do mercado financeiro e ali escolher a de melhor vantagem, inclusive entre os bancos particulares, não obstante a informação do processo, referendada pela Doutra Procuradoria, tenha sido favorável, não parece ser possível a este Tribunal manifestar a sua concordância.

Inicialmente, é de se reconhecer que a autorização obtida pela administração pública junto a este ou a outros Tribunais de Contas, para a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro, se fez em caráter excepcional e teve unicamente o sentido de proteger os seus ativos financeiros momentaneamente disponíveis contra os efeitos da inflação. E não poderia, realmente, ser diferente. Em qualquer país em processo de desenvolvimento, cercado de problemas sociais inadiáveis, falar-se em recursos públicos disponíveis é um refrão quase inaceitável.

Atento ao imperativo desse princípio, mas atento ainda à conjuntura econômica e visando não deixar corroer os recursos da administração, a partir de 3 de dezembro de 1973, o Decreto-lei 1.290 facultou aplicações apenas pelas entidades da administração indireta e apenas às disponibilidades resultantes de receitas próprias, em acordo com a Resolução nº 384 do Banco Central do Brasil.

Diz o seu Art. 2º:

“As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, poderão adquirir títulos do Tesouro Nacional, com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer, inclusive quanto a sua negociação.”

E o Art. 3º reafirma:

“É vedada às entidades referidas no artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo.”

Foi, como se observa, uma autorização limitada.

Ainda atentos ao mesmo princípio, mas alargando a sua capacidade de interpretação, este Tribunal e, coincidentemente, o Tribunal de Contas da União, ampliaram a liberdade da administração pública, permitindo a aplicação de recursos também da administração direta.

A decisão desta Corte está consubstanciada nas Resoluções nº 2761/81 e 4516/81.

E a decisão do Tribunal de Contas da União se expôs do seguinte modo:

“É vedado aos órgãos da Administração Federal Direta, às autarquias, às empresas, às sociedades de economia mista e às entidades sob seu controle acionário, bem como às Fundações supervisionadas pela União, a aplicação em títulos de renda fixa ou em depósitos bancários a prazo, de disponibilidades financeiras, salvo — a aplicação em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer e sem prejuízo das respectivas atividades operacionais.”

Como se observa, quer do pronunciamento desta Corte, quer do Egrégio Tribunal de Contas da União, as autorizações são concedidas restritivamente e não poderiam ser de outra forma já que se trata de procedimento inortodoxo da atividade pública.

O que deseja a Prefeitura Municipal de Curitiba é atuar livre dessas restrições de, impelida pelas razões que expõe na consulta se beneficiar da competição do livre mercado das finanças.

Uma das alegações apresentadas é de que a Prefeitura mantém conta-movimento e conta-tributos em grande número de estabelecimentos bancários, o que é justificável já que a sua rede de recolhimento de tributos deve ser a mais ampla possível para tornar mais fácil o cumprimento dessa obrigação por parte dos contribuintes.

Esse fato, porém, não pode ser considerado um obstáculo a que as operações financeiras se realizem em bancos oficiais,

não só porque as transferências bancárias hoje se processam com extrema velocidade, mas, também, porque seria inconcebível a recusa de uma instituição bancária de prestar o serviço de recolhimento de tributos tão somente porque o poder público não a contempla com aplicações financeiras.

O fato de os estabelecimentos oficiais de crédito compensarem o investimento com rendimentos eventualmente inferiores também não pode ser acatado como justificativa para que este Tribunal altere a sua decisão.

Com efeito, sabem todos e muito bem, que o investimento do dinheiro público no mercado financeiro é modo de atuar atípico, só tolerado circunstancial e excepcionalmente e jamais encontrando supedâneo no objetivo do lucro.

A regra geral, ninguém ignora, é a aplicação dos recursos públicos em favor do interesse social e no prazo mais imediato possível. E se há lugar onde o interesse social não tem condições de esperar por qualquer retardamento no cumprimento dessa suprema finalidade, esse é o nosso País.

Não há aqui como se falar em autonomia municipal. O princípio previsto pelo Art. 15 da Constituição Federal, trazido a debate pela Doutra Procuradoria, não está em exame.

O Município tem autonomia para a **aplicação de suas rendas**, como preceitua a Carta Magna, mas não pode fazê-lo, por exemplo, independentemente de licitação em casos determinados, como não pode fazê-lo distante do interesse público em nenhum caso.

Ademais, ninguém tem mais autonomia do que a União e ela própria está subordinada às mesmas restrições. E sob este aspecto é possível afirmar-se que a regra válida para a administração federal, não podem fugir a administração estadual e administração municipal, eis que frente aos princípios administrativos básicos o poder público não apresenta distinções nos seus diferentes níveis.

Diante do exposto,

— considerando que o pronunciamento deste Tribunal autorizando a aplicação de dinheiro público em operações do mercado de capitais não teve por finalidade propiciar lucro, porquanto o lucro não é o objetivo da administração pública, mas apenas possibilitar que importâncias eventualmente disponíveis não sofressem a desvalorização provocada pela incidência da inflação;

— considerando, ao contrário, que o estímulo ao lucro, na espécie, poderia causar prejuízo ao interesse público, pelo possível retardamento de obras ou serviços;

— considerando que a realização dessas operações em estabelecimentos oficiais, significa, quando pouco teoricamente, que esse dinheiro está mais próximo das suas finalidades públicas, somos pela resposta negativa à consulta.

NOVA RESOLUÇÃO

A propósito da consulta específica da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, o Tribunal de Contas emitiu, por seu Presidente, Cândido Martins de Oliveira, a Resolução 3.707/84, louvando-se em informações e pareceres, respectivamente, no voto do Relator do processo, Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel.

No seu parecer, a Procuradoria do Estado, junto ao Tribunal assim se manifesta:

“O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã deseja que este Tribunal o esclareça quanto à penalidade a que está sujeito o gestor de dinheiros públicos municipais que os aplica no “mercado aberto”, em estabelecimentos não oficiais de crédito, desobedecendo assim o que determina a respeitável Resolução nº 6.508/83, desta Corte. E, ainda, como punir quem assim proceda e, em conseqüência, deixe de pagar em dia o funcionalismo ou de repassar à Câmara Municipal o numerário destinado à manutenção da casa.

A D.C.M., habitualmente tão segura

para oferecer elementos à elucidação das questões dessa natureza submetidas à apreciação deste Tribunal, extranhamente, no caso em tela, confessou-se incapaz de dirimir a dúvida, não completando a instrução do processo ao preferir, pura e simplesmente, a transferência dessa tarefa para o douto Plenário.

Entende esta Procuradoria que, ao contrário do que deixa transparecer aquela Diretoria, não há a menor dificuldade para esclarecer o consulente.

O art. 1º do Decreto Lei nº 201/67, encerra a resposta forçosa às indagações, pois os procedimentos focalizados se enquadram no inciso III, do mesmo dispositivo.

Aplicar indevidamente rendas públicas é crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores.”

Já o Relator do processo, Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel, em voto escrito, acompanhado pelo Plenário, assim se pronunciou:

É encaminhada à este Tribunal, através do ofício nº 010/84, Consulta a respeito das aplicações no “open market” e “over night”, do dinheiro público municipal.

Na consulta em tela, o Senhor FLÁVIO MARTINS DE PROENÇA, Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, ressalta que tiveram conhecimento de decisão deste Órgão, com voto do Relator, Conselheiro João Féder, de que tais aplicações somente poderão ser realizadas através de estabelecimentos oficiais de crédito. Assevera ainda, que o Tribunal de Contas esclarece, que tal aplicação sofrerá penalidade quando for executada em desacordo com a lei.

O motivo principal da referida consulta, é saber qual penalidade seria aplicada a responsáveis de aplicações de dinheiro público no “open” ou no “over”, em casas creditícias não oficiais, ou se aplicados em estabelecimentos de créditos oficiais, deixasse, por esse motivo, de pagar em dia os

funcionários, ou ainda, deixasse de repassar o dinheiro para manutenção da Câmara Municipal até o dia 10 (dez) subseqüente ao da arrecadação.

Quanto ao primeiro item da Consulta, no que se refere às aplicações de "open market" e "over night" em estabelecimentos de créditos que não os oficiais, decidiu este Douto Plenário, em Consulta formulada pelo Senhor FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Ivaiporã, através do ofício n.º 295/83, de 12 de maio de 1.983, consubstanciada na Resolução n.º 6.012/88-T.C., o seguinte:

CONSULTA:

"— Existe algum impedimento de ordem legal, contra a aplicação das disponibilidades de Caixa da Prefeitura no "mercado aberto"?"

RESOLUÇÃO Nº 6012/83-TC

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÊDER,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta de fls. 01, formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Ivaiporã, obedecidas as seguintes condições:

- a) as aplicações somente poderão se realizar através de estabelecimentos oficiais de crédito mediante lastro em títulos públicos federais;
- b) os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados nas contas a que se referem a serem contabilizados como Receitas Patrimoniais — Receitas de Valores Mobiliários;
- c) das aplicações referidas na Consulta não pode resultar qualquer prejuízo à execução do Orçamento Municipal ou ao desenvolvimento das atividades do Município.

Mistér se faz salientar, que o Decreto 112/71, (válido até 21/12/83), ratificado pelo Decreto n.º 2262, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 1684, de 21 de dezembro de 1983, trata-se de um Decreto Estadual. Entretanto, tem este Tribunal Jurisprudência firmada quanto às aplicações financeiras em estabelecimentos de créditos que não os oficiais por parte dos Municípios.

Ora, se a Administração Municipal tem condições para efetuar aplicações monetárias através de instituições oficiais do Estado, por que deixar de fazê-las?

Cabe não só a esta Casa, como também à Municipalidade se preocupar acima de tudo com a moralidade administrativa.

Deve-se ressaltar, que o Município tem autonomia para aplicação de suas rendas, conforme preceitua a Carta Magna (art. 15 da Constituição Federal), mas também não pode fugir às regras válidas para a administração federal e estadual.

Também tem este Tribunal entendido, que ao se autorizar essas aplicações, não se está procurando fazer com que a administração pública busque obter recursos para atender despesas de outra natureza, mas sim, evitar que importâncias eventualmente disponíveis não sofressem a desvalorização provocada pela inflação.

Por isso mesmo, o Órgão mantém sua posição em auxiliar o programa governamental de recuperação dos bancos oficiais, onde o dinheiro do Município, embora aplicado, permanece sob a garantia do Poder Público. Não obstante, necessitam também de apoio integral de todos os Órgãos da Administração Pública para gerar recursos que propiciem a sua recuperação administrativa, e não representar considerável perda de receitas, oriundas de taxas de serviço e administração que o Estado deixar de lucrar.

Quanto à indagação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã no que diz respeito à penalidade aplicada, nada referiu-se este Tribunal, mas, em princípio, pode-se pois dizer, que segundo o entendimento desta Egrégia Corte, quando forem as Contas da Prefeitura apreciadas por este

Colegiado, e as mesmas não estiverem conformes, poderão elas deixar de serem aprovadas.”

RESOLUÇÃO Nº 3.707/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta de fls. 01, formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RUPPEL.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RUPPEL (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores ALOYSIO BLASI e RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

CONSULTA

Protocolo nº : 6.323/84

Interessado : Companhia de Desenvolvimento de Apucarana-CODAP

Relator : Conselheiro João Féder

Decisão : Resolução nº 4.414/84

CONTABILIZAÇÃO CONJUNTA DE EMPRESA E FUNDO – INVIÁVEL

Informação da Diretoria de Contas Municipais.

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana-CODAP, diz, em seu Ofício DIP Nº 021/84, de 27 de março de 1984, que a empresa, como delegatária de serviços públicos, está, também, incumbida da administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento. Assim, faz, separadamente, a escrita contábil fiscal das atividades da Companhia e do Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Diante disso, vem a este Tribunal para pedir seja informado da possibilidade de proceder a contabilidade conjunta da Companhia e do Fundo Municipal de Desenvolvimento.

HISTÓRICO

Ao compulsarmos a documentação arquivada nesta Diretoria, com relação à CODAP, verificamos que a sociedade de economia mista foi criada pela Lei nº 27, de 07 de julho de 1966.

A finalidade de Companhia é dentre outras a de administrar os Fundos criados ou a serem criados por leis municipais, que digam respeito ao desenvolvimento do município.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento - F.M.D. — foi instituído pela Lei nº 05, de 15 de março de 1973, de natureza contábil, e se destina à realização de estudos, projetos, execução, conservação, ampliação e, quando for o caso, exploração de serviço

de utilidade pública delegado pelo Executivo Municipal.

O F.M.D. está constituído de bens patrimoniais que lhe foram doados; por imobilizações de recursos: repasses financeiros consignados nas dotações orçamentárias do Município; juros e recursos do F.M.D. depositados em estabelecimentos bancários, ou decorrente de qualquer outra operação; empréstimos e financiamentos contraídos por antecipação de recursos do F.M.D.; reversão de quantias aplicadas pelo F.M.D. e recursos com destinação específica do F.M.D.

Em 09 de outubro de 1980, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas nomeou pela Portaria nº 439/80/TC, Comissão de Inspeção com atribuições de realizar a fiscalização, naquela entidade, preconizada pelo Provisamento nº 01/75-TC, referente ao exercício social iniciado em 1º/6/79 e encerrado em 31/5/80.

Nessa ocasião foi relatado que "A contabilização do F.M.D. - Fundo Municipal de Desenvolvimento é executada nos moldes da contabilidade comercial, existindo um plano de contas que sofre alterações de acordo com as necessidades operacionais. Enquanto não houver, por parte do Tribunal de Contas do Paraná, regulamentação de como devem ser contabilizados os FUNDOS, a Comissão de Inspeção aceita o fato como foi apresentado, uma vez que não traz prejuízo na análise das contas e na verificação da legalidade dos atos."

Por ocasião da inspeção das contas do exercício social iniciado em 1º/6/81 e encerrado em 31/12/82, excepcionalmente com duração de 19 (dezenove) meses, em função das alterações estatutárias introduzidas, o Técnico de Controle Externo, em seu relatório, fez a seguinte observação:

"O F.M.D. não tem razão de existir, pois as informações correntes a seu respeito dão conta de que ele existe para efeitos de Contabilidade, já que são feitas duas prestações de contas, uma Companhia em si e outra meramente formal, do respectivo Fundo.

A extinção desse Fundo não causará nenhum prejuízo à Companhia; pelo contrário, será uma medida de economia, além de desburocratizar a Contabilização, tornando mais barata, tendo em vista que a sua existência implica fazer desde a separação de Caixas na Tesouraria, até a confecção e publicação de balanços separados, além da Taxa maior cobrada a mais pelo escritório contábil responsável pela sua Contabilização, pois como já foi esclarecido anteriormente, a Contabilidade da Companhia e do Fundo são processadas através de computador.

A citada Lei no seu artigo 8º, letra a, estabelece como um dos recursos do Fundo, dotações ou subvenções que lhe sejam destinados no orçamento da Prefeitura. Observamos, no entanto, que tais destinações nunca ocorreram.

Outras Empresas de Economia Mista criadas com objetivos semelhantes não necessitam de um Fundo para sua operacionalidade, daí porque, como sugestão ao Presidente da Companhia, poder-se-ia propor em Assembléia Geral, que a Câmara Municipal revogasse a referida lei, ou parte dela, determinando a incorporação contábil do Fundo à CODAP, conforme fosse apurado em balanço, tudo o que constar do Ativo e do Passivo."

NO MÉRITO

1. Normas Legais dos Fundos Especiais

Os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64 prescreveu normas a respeito de fundos especiais.

Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Ainda, em face das normas constitucionais (§ 2º do artigo 62 da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69 - à Const. Federal; § 3º do art. 33 da Emenda Constitucional nº 3, de 29.5.71, e Const. Estadual

e § 4º do art. 125 da Lei Complementar nº 2, de 18.6.73, Lei Orgânica dos Municípios) a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

Tendo em vista a proliferação dos fundos especiais, principalmente na esfera federal, foram baixadas as Portarias SOF nº 34, de 07/12/78; 035, de 07/12/78, de Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, atualizando o Anexo III da Portaria Ministerial nº 064, de 12/8/76. A Portaria nº 34/78-SOF, entrou em vigor para os Municípios em 1º/01/1980.

Essas Portarias aprovaram instruções e modelo de formulário a serem utilizados na apresentação e aprovação do Plano de Aplicação das dotações globais destinadas aos programas especiais de trabalho, classificadas no elemento de despesa 4.1.3.0 – Investimentos em Regime de Execução Especial.

Os Municípios poderão para efeito de atendimento de peculiaridades locais adotar instruções e formulários próprios e aplicar, aquela dotação a FUNDOS consignados no orçamento.

O ADENDO I à Portaria SOF nº 034, de 07/12/78, apresenta os seguintes desdobramentos à dotação:

4.1.3.0 – INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL

01 – PESSOAL

02 –

03 –

04 – Material de Consumo

06 – Remuneração de Serviços Pessoais

...

19 – Salário-Família (Exceto quando relativo a pessoal estatutário ou atendido por institutos de previdência.)

...

31 – Obras e Instalações

32 – Equipamentos e Material Permanente

33 – Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas

...

36 – Aquisição de Imóveis

...

41 – Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras.

.....

Note-se que o plano de aplicação assemelha-se a um orçamento paralelo que poderá ser aplicado ao FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, no orçamento anual do Município.

Os dispêndios à conta FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - F.M.D. – devem ser aprovados pelo Prefeito Municipal, por Decreto, estabelecendo normas de execução orçamentária e programação financeira, isto se persistir essa figura jurídica no contexto municipal.

O administrador do Fundo deve encaminhar seus planos de trabalho até a data estabelecida no Decreto regulamentador do F.M.D., os quais serão submetidos ao Executivo para aprovação e inseridos no orçamento anual.

A administração da Companhia, na forma da Lei Municipal nº 05, de 15 de março de 1973, deve apenas formalizar as receitas e despesas dando-lhes natureza contábil. A Lei Municipal não especificou se os registros contábeis seriam formalizados pela Contabilidade Pública ou Comercial.

Entretanto, pelo exposto, podemos

afirmar que seria menos oneroso e de efeito desburocratizador, se o Sr. Prefeito Municipal baixasse normas a respeito, inclusive que a contabilização das despesas do F.M.D. fossem realizadas na dotação 4.1.3.0. e os documentos comprobatórios da despesa fossem anexados às respectivas notas de empenhos, as quais constituiriam, para fins de auditorias e inspeções por parte deste Tribunal, a competente prestação de contas.

É a informação.

PARECER Nº 5169/84 - Procuradoria

Consulta o Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana quanto a "possibilidade, de proceder a Contabilidade conjunta da Companhia e do Fundo Municipal de Desenvolvimento".

II - A Diretoria de Contas Municipais, desta Corte de Contas, prestou a Informação nº 27/84 DCM, no qual com propriedade, aborda a matéria em seus diversos ângulos, inclusive indicando o procedimento que poderá ser adotado para o fim pretendido.

III - Entendemos que a consulta poderá ser respondida nos termos da Informação nº 27/84-DCM que servirá como subsídio, uma vez que antes de serem tomadas as providências ali aventadas, a contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento não pode ser efetuada em conjunto com a Companhia de Desenvolvimento de Apucarana.

É o parecer.

VOTO

O Sr. Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, pelo ofício nº DIP nº 021/84, de 27 de março de 1984, expondo que "está também incumbida da administração do Fundo Mu-

nicipal de Desenvolvimento, consulta sobre a possibilidade de proceder à contabilidade conjunta da Companhia e do Fundo Municipal de Desenvolvimento."

A Diretoria de Contas Municipais prestou Informação a fls. 3 a 7. E a douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas emitiu parecer a fl. 8, concluindo nestes termos:

"Entendemos que a consulta poderá ser respondida nos termos da Informação nº 27/84-DCM que servirá como subsídio, uma vez que antes de serem tomadas as providências ali aventadas, a contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento não pode ser efetuada em conjunto com a Companhia de Desenvolvimento de Apucarana."

A Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, segundo o art. 7º da Lei Municipal, de 7 de julho de 1966, destina-se à administração do Fundo Municipal de Saneamento - FMS.

Mas o art. 8º e seu parágrafo único, da mesma Lei, dispõem:

"Art. 8º - A CODAP exercerá a sua ação em todo o Município de Apucarana, competindo-lhe com exclusividade e sendo sua finalidade precípua:

- a) administrar o Fundo Municipal de Saneamento (FMS);
- b) estudar, planejar, projetar, executar, explorar e conservar a rede de abastecimento de água e esgoto do Município.

§ Único - Poderá a CODAP, posteriormente, estender suas atividades aos demais setores próprios do desenvolvimento municipal, desde que para isso sejam criados por lei fundos próprios."

Desse modo, a Companhia pode ter a gestão de outros fundos além do Fundo Municipal de Saneamento – FMS, como de fato e de direito já tem agora a desse Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Cada Fundo constitui uma individualidade patrimonial assim como patrimônio diverso é o da sua administradora.

Hilário Franco, em “Contabilidade Geral” 20ª edição - Atlas - pg. 17, diz:

“O patrimônio é o objeto da Contabilidade, isto é, constitui a matéria sobre a qual se exercem as funções contábeis”.

“A finalidade da Contabilidade é estudar e controlar o patrimônio, para fornecer informações sobre sua composição e variações, bem como sobre o resultado econômico decorrente da gestão da riqueza patrimonial.”

Esses conceitos são de Contabilidade como **ciência** e não como técnica de registro das ocorrências patrimoniais, com que se faz confusão na linguagem vulgar. Mas, o relevante que aí se evidencia é o seu **objeto** e a sua finalidade: o **patrimônio**, seu estudo e controle. E em consequência as técnicas de que a Contabilidade se serve: escrituração, demonstrações contábeis, auditoria, análise de balanços.

O que depreendo dos **termos** da consulta é a dúvida sobre a possibilidade de se fazerem a escrituração e as demonstrações contábeis do Fundo e da Companhia como se se tratasse de um só patrimônio. Fazer-se uma escrita contábil única, porque, como afirma a consulente, ela vem fazendo a escrita separadamente.

Ora, como se vê do texto transcrito, sobre a finalidade da Contabilidade, e como bom princípio administrativo, as escritas contábeis devem ser separadas.

Desse modo sugiro que se responda à consulta pela negativa.

JOÃO FÉDER

RESOLUÇÃO Nº 4.414/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana-CODAP, nos termos do voto anexo do Relator Conselheiro JOÃO FÉDER, contido às fls. 09 a 12 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor ALOYSIO BLASI.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA PARECER

Protocolo : 6.860/84

Interessado : Companhia de Habitação do
Paraná - COHAPAR

Relator : Conselheiro Leônidas Hey de
Oliveira

Decisão : Resolução nº 4.062/84

O Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Sr. Teobaldo Vitorio Machado, através do Ofício nº 0636/DP/84 de 05 de abril de 1984, protocolado neste Tribunal sob nº 006860 em 10/04/84, solicita Consulta sobre a viabilidade de dispensa de licitação para compras de materiais para construção de habitações em regime de mutirão.

A competência e Constituição do Tribunal de Contas do Estado está disciplinada na Lei nº 5.615, de 11/08/67, que define:

— Ao Tribunal compete a “fiscalização financeira e orçamentária do Estado, a fim de poder cumprir com suas atribuições constitucionais e legais e de auxiliar o Poder Legislativo na referida fiscalização através de controle externo”, acompanhando e fiscalizando a execução do orçamento.

— No rol de suas atribuições, não se encontra a competência para dispensar licitação, e qualquer exame sobre a viabilidade de uma dispensa, reflete o cumprimento das disposições do Decreto Lei nº 200 de 25/02/67;

“Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º — É dispensável a licitação:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer

a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes no caso de compras e serviços, e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

O artigo 26 da Lei nº 5.615/67 estabelece:

“Art. 26 — Estão sujeitos a prestação de contas, e só por ato do Tribunal podem liberar-se de sua responsabilidade, seja qual o Poder que sirvam:

- I — O gesto de dinheiros públicos...
- II — O servidor público...
- III — O administrador...
- IV — Quem se obrigar por contrato...”

O texto legal acima, define que só por ato do Tribunal de Contas, aqueles referidos nos itens I a IV podem liberar-se de sua responsabilidade, mas unicamente no que se refere à Prestação de Contas.

Quanto à dispensa de licitação são aplicáveis os dispositivos do Decreto Lei nº 200/67, Leis nºs 5.456/68, 6.205/75 e 6.946/81 e Decreto nº 88.931/83, normas estas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações e que orientam parte das atribuições do Tribunal de Contas.

A COHAPAR foi criada pela Lei nº 5.113, de 14 de maio de 1965 (DOE. de 15/05/65).

“Art. 1.º – Fica o Poder Executivo autorizado a construir, na forma desta Lei, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR -, com a finalidade de estudar o problema de habitação popular, inclusive do tipo “favela”, e o procedimento e execução de suas soluções, em coordenação com os diversos órgãos estaduais, municipais e outros, proporcionando àqueles que tenham pequenos rendimentos, a aquisição, ampliação, ou construção de moradia própria, assim na zona urbana como na rural, desde que não sejam proprietários de outra casa.”

“Art. 2.º – No estatuto da COHAPAR serão observadas, em tudo que lhe for aplicável, as normas da Lei de sociedades anônimas.”

O Decreto Estadual nº 1.057 de 05 de setembro de 1979, expressa em seu artigo 4.º:

“Art. 4.º – As sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Estaduais, quando por legislação própria estiverem obrigadas a utilizar os procedimentos da licitação, sujeitar-se-ão ao disposto neste Decreto”.

A COHAPAR é uma sociedade de eco-

nomia mista, que não estando incluída entre as organizações relacionadas no artigo 4.º do Decreto nº 1.057/79, pois a legislação que a criou não lhe obriga a utilizar os procedimentos licitatórios daquele Decreto, fica obrigada a observar as normas da Lei nº 6.404 de 15/12/76, conforme expressa o artigo 2.º da Lei nº 5.113/65, (Lei que constitui a COHAPAR).

Lei nº 6.404 de 15/12/76:

“Art. 235 – As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal”.

Portanto, a COHAPAR é obrigada a cumprir os limites fixados pelo Decreto Lei nº 200/67 no que se refere a dispensa de licitações para compras, obras, serviços e alienações. Artigos aplicados aos Estados e Municípios pela Lei nº 5.456 de 20/06/68.

Assim a Lei nº 6.205, de 29/04/75, a Lei nº 6.946 de 17/09/1981 e o Decreto nº 88.931 de 31/10/83 estabelecem que é dispensável a licitação para compras e serviços até o limite de Cr\$ 424.421,99 (inferior a 15 vezes o MVR) e para obras até o limite de Cr\$ 3.536.849,99 (inferior a 125 vezes o maior valor de referência do país – Cr\$ 28.294,80).

Em situações especiais, não definidas em legislação específica, o Tribunal de Contas tem se manifestado somente quando recebe conhecimento de fato ou caso concreto. A Programação da COHAPAR para a construção das 1.500 habitações, não se fez presente. A COHAPAR solicita “parecer quanto a pretendida dispensa de licitação”, fls. 3, apenas enfatizando que “A previsão inicial do total de compras para cada projeto poderá recair dentro dos limites definidos na tabela de licitação.” ítem nº 5, fls. 2.

O Estatuto Social da COHAPAR, em seu art. 7.º expressa:

“A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.”

Em seu artigo 13º expressa: "Compete ao Conselho de Administração:

"XI – Autorizar quando o solicitado pela Diretoria, a dispensa de licitação na contratação de obras e serviços na compra de bens móveis."

A finalidade da COHAPAR é estudar o problema da habitação popular, o procedimento e execução de suas soluções. A construção de habitações em forma de mutirão é uma solução ao problema da habitação popular encontrada pela COHAPAR e a sua execução está amparada pela Lei de sua constituição (Lei nº 5.113/65), respeitados os limites fixados por lei, conforme dispõe o art. 235 da Lei nº 6.404/76.

A Lei nº 6.636 de 29/11/74, dispõe: "Art. 95 – As entidades da Administração indireta relacionar-se-ão diretamente com as Secretarias de Estado, permanentes ou extraordinárias, a que estiverem vinculadas, delas recebendo orientação normativa para consecução de suas finalidades."

"Art. 96 – É da competência do Colegiado superior da entidade a aprovação prévia de:

a) planos e programas de trabalho bem como orçamento de despesas e de investimentos e suas alterações significativas";

A COHAPAR, por força do artigo 118 ítem X - letra C da Lei nº 6.636/74 está vinculada à Secretaria de Estado do Interior.

Cumpre-nos relatar que a Sociedade de Economia Mista, estando vinculada a uma Secretaria de Estado sujeita-se à mesma supervisão secretarial, sendo o respectivo Secretário de Estado responsável por ela, perante o Governador do Estado.

Em cumprimento ao despacho do Exmo Sr. Presidente às fls. 1 verso, está o presente processo devidamente instruído.

PARECER Nº 5.202/84 - Procuradoria

A COHAPAR, por seu Presidente, alinhando várias considerações, indaga deste Tribunal sobre a viabilidade de dispensa de licitação para compra de materiais destinados à construção de habitações, em regime de mutirão, visando beneficiar famílias de baixíssimas renda.

Inobstante o louvável propósito do programa e as ponderáveis razões em que se embasa a pretensão, não se pode escapar à obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria.

Conforme bem situou a A.T.J., em seu Parecer nº 2.561/84, a COHAPAR, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta, está inflexivelmente sujeita às disposições do Decreto Lei nº 200/67, no que se refere às licitações, e da Lei nº 6946/81 e do Decreto nº 88.931/83.

É o parecer.

VOTO

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, sociedade de economia mista instituída pelo Estado do Paraná, na forma da Lei estadual nº 5113, de 14 de maio de 1965, consulta este Tribunal da possibilidade de dispensa de licitação, relativamente à aquisição de materiais necessários à construção de casas populares, sob a forma de "mutirão", a fim de atender as classes carentes de recursos.

Esclarece que dita forma de construções é realizada com parte de mão de obra gratuita, realizada pelos próprios interessados nas residências, como também é auxiliada pelo próprio comércio e particulares que fazem doações de materiais necessários à realização da demanda nos vários municípios do Estado, o que ocasiona uma incerteza na aquisição dos materiais, suas qualidades, seus gêneros e quantidades, pois vão sendo adquiridos à proporção das necessidades na feitura das obras, o que torna difícil e quase impossível a realização de licitações.

A instrução do processo foi feita pela Assessoria Técnica-Jurídica de fls. 5 a 10 e do parecer de fls. 11, da Douta Procuradoria do Estado.

Em princípio, segundo a Lei n.º 5.113/65, a COHAPAR é uma sociedade de economia mista, “com a finalidade de estudar o problema da habitação popular, inclusive do tipo “favela”, e o planejamento e execução de suas soluções, em coordenação com os diversos órgãos estaduais, municipais e outros, proporcionando àqueles que tenham pequenos rendimentos, a aquisição, ampliação, ou construção de moradia própria, assim na zona urbana como na rural, desde que não sejam proprietários de outra casa”, como está expresso no artigo 1.º

De tudo se depreendendo que a COHAPAR quer concorrer com parte dos materiais e serviços.

Na Lei n.º 5.113/65, base da existência da consulente, não existe disposição legal que exija licitação para compras, obras e serviços, para a realização dos objetivos da consulta.

A Lei federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968, que dispôs sobre licitações aos Estados e Municípios, apenas consagrou assim, em seu artigo 1.º:

“Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para compras, obras, serviços e alienações, previstas nos artigos 125 a 144 do Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.”

Acontece, porém, que Sociedade de Economia Mista, como é a consulente, é definida assim, no inciso III, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 200/67, com a sua nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969:

“III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.”

Verifica-se, assim, que dita espécie de sociedade se rege pela Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, que é do direito privado, não estando, conseqüentemente, obrigada aos princípios da licitação, se a lei que autorizou a sua instituição não dispuser a respeito, como acontece com o caso em questão.

A Lei Federal n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, que instituiu o direito dos Tribunais de Contas fiscalizarem as Sociedades de Economia Mista, sobre a matéria consagra que:

“Art. 7.º – As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município ou a qualquer entidade de respectiva Administração Indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1.º – A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2.º – É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.”

Daí, porque, no Estado do Paraná, foi baixado o Decreto n.º 1.057, de 5 de setem-

bro de 1979, que instituiu normas de licitação, dispondo em seu artigo 4º, o seguinte:

“As Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Estaduais, quando por legislação própria estiverem obrigadas a utilizar os procedimentos da licitação, sujeitar-se-ão ao disposto neste Decreto.”

É certo que sobre licitação, relativamente aos atos constitutivos da COHAPAR, vamos apenas encontrar alusão em seu Estatuto, no Capítulo III, que compete ao Conselho de Administração autorizar, quando solicitado pela Diretoria, a dispensa de licitação, bem como aprovar as licitações, conforme artigos 13º, inciso IX e 19º, inciso VI, cujo Estatuto foi aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de julho de 1983.

Assim, se por um lado a lei não exige o sistema de licitação, nem os seus próprios Estatutos, sobre o aspecto legal não podemos exigir a norma, mas é de ser realizada a licitação em casos de compras, obras e serviços, porém podendo ser dispensada, em qualquer caso, pelo Conselho de Administração da consulente, competência que está expressa no Estatuto.

Conseqüentemente, desde que o Conselho de Administração da Consulente, autorize a dispensa de licitação, não vemos óbice para que se proceda de conformidade com a consulta inicial, pois, assim, evidentemente fica dispensada a licitação pela forma pretendida pela COHAPAR.

Nestas condições, voto no sentido de que a consulta inicial seja respondida nos termos do presente voto.

RESOLUÇÃO Nº 4.062/84

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01 e 03, formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, nos termos do voto anexo do Relator Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, contido às fls. 12 a 15 do processo.

O Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, votou de acordo com o voto do Relator, com adendo de que a consulente sempre proceda o processo licitatório.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores ALOYSIO BLASI e RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas RODOLFO PURPUR.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1984.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

ESTADUAL

DECRETO Nº 3022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, item II e XVI, da Constituição Estadual, e o contido na Lei nº 7.828, de 29 de dezembro de 1983,

DECRETA :

Art. 1.º – Os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, somente serão autorizados a prestar serviços aos demais Poderes do Estado, por prazo certo, fim determinado e sem ônus para o órgão de lotação.

Art. 2.º – Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo que tiverem ou vierem a ter servidores autorizados a prestar serviços mediante disposição aos demais Poderes do Estado, com vencimentos e vantagens pela lotação funcional, devem solicitar o ressarcimento da respectiva despesa na conformidade do contido neste Decreto.

Art. 3.º – Para os órgãos da Administração Direta e Autárquica, o Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Administração, emitirá relatório mensal da despesa, abrangendo as disposições funcionais para os outros Poderes do Estado, com indicação do órgão, unidade, projeto/atividade, elemento e subelemento de despesa, nome e número do Registro Geral do Servidor, e valores percebidos co-

mo remuneração total e encargos sociais.

§ 1.º – Os Grupos de Recursos Humanos das Secretarias de Estado e os Setores de Pessoal das Autarquias receberão uma via do relatório que instruirá processo a ser elaborado pelo Grupo ou Setor Financeiro.

§ 2.º – De posse desses documentos, compete ao Secretário de Estado ou dirigente de Órgãos Autárquicos formalizar junto ao Poder respectivo, o pedido de ressarcimento de despesa, objeto deste Decreto.

Art. 4.º – Os órgãos da Administração Indireta, exceto autárquica, que tenham ou venham a ter servidores nas condições previstas na Lei nº 7.828/83, deverão requerer o ressarcimento da despesa com pessoal à disposição, comunicando à Secretaria de Estado da Administração os procedimentos adotados, a cada trimestre.

Art. 5.º – O ressarcimento para os Órgãos da Administração Direta e Indireta da despesa paga, deverá ser realizado até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento, mediante crédito bancário e respectivo retorno a “Crédito de Verba”.

Parágrafo Único – O ressarcimento da despesa do mês de dezembro, deverá ser efetivado dentro do próprio mês.

Art. 6.º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 31 de maio de 1984,
163º da Independência e 96º da República

JOSÉ RICHA
Governador do Estado

JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER
Secretário de Estado da Administração

LEI Nº 7865

Data 06 de junho de 1984.

Súmula: Dispõe sobre a publicação dos resultados de licitações.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sancionou a seguinte lei:

Art. 1º — Os resultados das licitações promovidas pelos Órgãos Públicos Estaduais, inclusive os da administração indireta, serão obrigatoriamente publicados da mesma forma que foram veiculados os respectivos Editais.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 06 de junho de 1984.

JOSÉ RICHA
Governador do Estado

JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER
Secretário de Estado da Administração

EMENDA Nº 22 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário, Promulga a seguinte emenda à Constituição do Estado:

Artigo Único — São alterados e acres-

centados à Constituição do Estado os seguintes dispositivos:

“Art. 13 — O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável e a ajuda de custo dos Deputados somente serão reajustados quando houver reajustes, respectivamente, nos subsídios e ajuda de custo dos Deputados Federais.

1º —

2º —

3º —

4º —

5º — A remuneração do Deputado Estadual não poderá ser superior a dois terços do total que percebem, a quaisquer títulos, os Deputados Federais.”

“Art. 29 — Nos casos do artigo 22, excetuando-se o item XII, realizada a votação final, a resolução ou o decreto legislativo será promulgado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, dentro de quarenta e oito horas; se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa”.

“Art. 30 — O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único — As matérias constantes de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador”.

“Art. 72 —

§ 1º — Se o funcionário não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir.

§ 2º — O funcionário que desejar, poderá requerer que a licença especial de que trata este artigo, seja concedida desdobrando-se em parte pecuniária, desde que esta não ultrapasse a metade do período a que

tiver direito, a qual deverá ser paga integralmente ao funcionário, desde que o mesmo venha a gozar o período restante”.

“Art. 138

XV – estimular a criação de casas de estudantes, assistindo-as dentro das normas legais”.

Art. 150 – Passam a integrar a Secretaria da Justiça: o Departamento de Estabelecimentos Penais e o Conselho Penitenciário”.

Sala das Sessões da Assembléia Legisla-

tiva do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 19 de junho de 1984.

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA
Presidente

GERNOTE GILBERTO KIRINUS
1.º Secretário

FRANCISCO ESCORSIM
2.º Secretário

FEDERAL

DECRETO Nº 89.609 DE 2 DE MAIO DE 1984

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, decreta:

Art. 1º – O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,723 (um inteiro e setecentos e vinte e três milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de novembro de 1983.

Parágrafo único – Os valores de referência, a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma do “caput” deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º – O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º – O presente Decreto entra em vigor em 1º de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República

ANTÔNIO DELFIM NETTO

ANEXO AO DECRETO Nº 89.609, DE 2 DE MAIO DE 1984

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA

VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores Vigentes em 1º de novembro de 1983 (Cr\$)	Novos Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-Regiões (tal como definidas pelo Decreto nº 75.679 (3), de 29 de abril de 1975)
19.992,10	34.446,40	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª – 2ª Sub-Região, Território de Fernando de Noronha. 10ª, 11ª, 12ª – 2ª Sub-Região.
22.137,00	38.142,10	1ª, 2ª, 3ª, 9ª – 1ª Sub-Região. 12ª – 1ª Sub-Região. 20ª, 21ª
24.112,70	41.546,20	14ª, 17ª – 2ª Sub-Região. 18ª – 2ª Sub-Região.
26.316,30	45.343,00	17ª – 1ª Sub-Região. 18ª – 1ª Sub-Região. 19ª
28.294,80	48.751,90	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

Exemplos de Cálculos:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1º exemplo: Um contrato na 7ª Região, que determina o pagamento de 1 (um) salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 34.446,40 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros e quarenta centavos).

2º exemplo: Um contrato na 3ª Região, que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais passa a exigir o pagamento de Cr\$ 139.497,40 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e quarenta centavos).

3º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser de Cr\$ 24.376,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros).

DECRETO Nº 89.589 DE 26 DE ABRIL DE 1984

Fixa novo salário mínimo para todo o Território Nacional

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, decreta:

Art. 1º – O salário mínimo fixado pelo Decreto nº 88.930, de 31 de outubro de 1983, fica estipulado em Cr\$ 97.176,00 (noventa e sete mil, cento e setenta e seis cruzeiros), em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no artigo 82, da Consolidação das Leis do Trabalho, os percentuais de desconto, serão os constantes da Tabela anexa.

Art. 2º – Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Traba-

lho, o salário mínimo corresponderá ao único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo.

Art. 3º – Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova Tabela multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 4º – O presente Decreto entrará em vigor em 1º de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República

MURILO MACEDO

ANTÔNIO DELFIM NETO

SALÁRIO MÍNIMO EM MOEDA CORRENTE PARA O TRABALHADOR ADULTO CALCULADO NA BASE DE 30 (TRINTA) DIAS OU 240 (DUZENTOS E QUARENTA) HORAS DE TRABALHO

Salário Mínimo Mensal: Cr\$ 97.176,00

Salário Mínimo Diário: Cr\$ 3.239,20

Salário Mínimo Horário: Cr\$ 404,90

Unidades da Federação	Percentagem do salário mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% (setenta por cento) de que trata o artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943				
	Percentuais (%)				
Regiões	Alimen- tação	Habi- tação	Vestuá- rio	Higiene	Trans- porte
1ª Região: Estado do Acre	50	29	11	9	1
2ª Região: Estados do Amazonas, Rondônia, e Território Federal de Roraima.	43	23	23	5	6
3ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	51	24	16	5	4
4ª Região: Estado do Maranhão	49	29	16	5	1
5ª Região: Estado do Piauí	53	26	13	6	2
6ª Região: Estado do Ceará.	51	30	11	5	3
7ª Região: Estado do Rio Grande do Norte.	55	27	11	6	1
8ª Região: Estado da Paraíba.	55	27	12	5	1
9ª Região: Estado de Pernambuco e Território Federal de Fernando de Noronha	55	27	8	5	5
10ª Região: Estado de Alagoas.	56	27	10	6	1
11ª Região: Estado de Sergipe	53	34	8	4	1
12ª Região: Estado da Bahia	54	30	10	5	1
13ª Região: Estado de Minas Gerais.	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito Santo	51	31	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janeiro	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catarina.	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul	44	24	22	7	3
20ª Região: Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	49	29	15	7	-
21ª Região: Estado de Goiás	51	22	21	6	-
22ª Região: Distrito Federal	50	25	13	6	6

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Dispõe sobre a sistemática para a prestação de contas dos seus órgãos e entidades do MEC, outros órgãos federais, bem como dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios, e, ainda, entidades particulares, recebedores de auxílios financeiros para a execução de projetos e/ou atividades constantes do orçamento próprio do FNDE, a partir de 1984.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 21 – DE 16 DE MAIO DE 1984

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no uso de suas atribuições e, tendo em vista a necessidade de se adequar as normas internas de composição processual das prestações de contas relativas a recursos recebidos por meio de transferências financeiras a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal bem como às entidades particulares, à legislação federal vigente, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1.º – Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que receberem ajuda financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a título de auxílio, contribuição ou subvenção, ficam dispensados da apresentação dos documentos comprobatórios da realização da receita e da despesa, nos respectivos processos de prestação de contas.

Parágrafo único. Os documentos geradores dos fatos administrativos a que se refere este artigo ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica do executor do projeto e/ou atividade, à disposição da Auditoria desta Autarquia e das autoridades incumbidas do exercício dos controles

interno e externo da Administração Pública.

Art. 2.º – O processo de prestação de contas dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior será constituído das seguintes peças:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas, assinado pelo responsável pela execução do projeto e/ou atividade;

II – relatório descritivo sobre as atividades desenvolvidas, na execução do projeto e/ou atividade, observando-se, para tanto, o roteiro anexo;

III – demonstração das variações orçamentárias e financeiras dos recursos recebidos para a execução do projeto e/ou atividade, conforme modelo anexo;

IV – demonstrativo físico-financeiro da execução, de acordo com o modelo anexo;

V – balancete financeiro, onde fiquem caracterizadas as receitas e despesas efetivadas;

VI – comprovante do recolhimento do saldo financeiro disponível, apurado no final da execução, ou o documento de autorização para a reprogramação desse saldo, emitido pela Secretaria Executiva do FNDE;

VII – conciliação bancária;

VIII – demonstrativo das despesas com educação, cultura e desporto, por área de atendimento e funcionamento.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere este artigo, será apresentada observando-se os seguintes prazos:

I – até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, as informações pertinentes à execução dos recursos recebidos no exercício anterior;

II – até 60 (sessenta) dias após o encerramento da execução do projeto e/ou atividade financiado.

Art. 3.º – O prazo estipulado no inciso II, do parágrafo único, do artigo anterior, destina-se a projetos e/ou atividades de duração plurianual, cuja prestação de contas deverá globalizar todos os fatos relativos à sua execução, destacando-se, todavia, os exercícios de sua realização.

Art. 4.º – As entidades particulares

apresentarão suas prestações de contas de acordo com as normas estipuladas na Resolução FNDE/CD n.º 44, de 14 de setembro de 1982.

Art. 5.º – As prestações de contas de órgãos e entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios bem como de órgãos e entidades da Administração Federal não jurisdicionados ao Ministério da Educação e Cultura e das entidades particulares, deverão ser encaminhadas às Delegacias do Ministério da Educação e Cultura, localizadas nos Estados, Distrito Federal e Territórios, onde se situarem os órgãos ou entidades beneficiados.

Art. 6.º – A prestação de contas das entidades da Administração Indireta, inclusive as fundações, jurisdicionadas ao Ministério da Educação e Cultura, será enviada diretamente para a Secretaria Executiva do FNDE.

Art. 7.º – Os órgãos da Administração Direta, inclusive os autônomos, subordinados ao Ministério da Educação e Cultura, informarão à Secretaria Executiva do FNDE, mensalmente, através de relatório extraído do Sistema Eletrônico de Dados, concernente ao Acompanhamento Orçamentário e Financeiro, devidamente assinado pelo Ordenador de Despesa, a execução das despesas resultantes da aplicação dos recursos postos à sua disposição.

Art. 8.º – Cabe às Delegacias do Ministério da Educação e Cultura o exame e parecer prévios sobre as prestações de contas, devendo, para tanto, exercerem o acompanhamento da execução dos eventos financiados e diligenciarem sobre todas as questões que julgarem importantes ao perfeito esclarecimento dos fatos observados.

Art. 9.º – A Secretaria Executiva do FNDE manterá as Delegacias do Ministério da Educação e Cultura devidamente informadas das deliberações ocorridas, para o que enviará àqueles órgãos regionais cópia de projetos e/ou atividades, planos de aplicação, cronogramas de desembolso e dos documentos caracterizadores das liberações financeiras efetivadas e suas reformulações.

Parágrafo único. A fim de cumprir as determinações constantes no “caput” deste

artigo, as autorizações de empenho solicitadas ao FNDE pelos órgãos aos quais foi delegado o detalhamento da execução integrante do orçamento próprio da autarquia, serão acompanhadas das cópias das principais peças dos respectivos processos individuais das entidades a serem auxiliadas dentro da programação de cada projeto orçamentário.

Art. 10 – Os processos de prestação de contas, instruídos com o parecer referido no artigo 8.º, serão enviados às Secretarias de Ensino de 1.º e 2.º Grau, de Educação Superior, de Educação Física e Desportos ou da Cultura dependendo da natureza do evento financiado, para que seja feita a análise técnica do projeto e/ou atividade executado.

Art. 11 – Os Órgãos de Direção Superior mencionados no artigo anterior, cumpridas as formalidades a seu cargo, enviarão os respectivos processos de prestação de contas à Secretaria Executiva do FNDE, para que seja feita a análise orçamentária e financeira dos recursos aplicados e, na hipótese de estarem regulares, aprovar a prestação de contas e dar a baixa contábil dos registros feitos em contas de compensação.

§ 1.º – Mensalmente, será submetida ao Plenário do Conselho Deliberativo do FNDE, pela Secretaria Executiva da autarquia, uma demonstração das aprovações e/ou desaprovações dos processos de Prestação de Contas submetidos à sua consideração.

§ 2.º – Ocorrendo desaprovação da prestação de contas apresentada, o respectivo processo será transformado em tomada de contas e enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação e Cultura, para as providências de sua alçada.

Art. 12 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que dispuserem em contrário, em especial, as da Resolução n.º 37, de 11 de setembro de 1983.

SÉRGIO MÁRIO PASQUALI

Presidente

(D.O. de 22 de maio de 1984, pág. 7.221)

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 20 nº 83, abr/jun. 1984

Nome:

Endereço:

Data:

(a)